

Processo Previsto na LOMAN/Administrativa n. 2013.007865-6, de Otacílio Costa  
Relator: Des. Ronei Danielli

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS COMETIDAS POR MAGISTRADO. RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS.

MÉRITO. DESRESPEITO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LINGUAGEM INADEQUADA COM MEMBROS DO PARQUET. FALTA DE URBANIDADE NO TRATO COM OS SERVIDORES. EXCESSO DE LINGUAGEM EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOGADOS E SUBORDINADOS DO MAGISTRADO. INTERFERÊNCIA NO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DELEGAÇÃO À ASSISTENTE SOCIAL DE FUNÇÃO PRÓPRIA DE OFICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPOSIÇÃO DE LAQUEADURA À MULHERES DE BAIXA RENDA. IMPUTAÇÕES QUE FEREM OS PRECEITOS DA LOMAN, ESPECIFICAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 35, AFASTADA A ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO, BEM COMO O CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PORTARIA INAUGURAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. AFERIÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, NO GRAU DE REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS E NOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APENAMENTO COM REMOÇÃO COMPULSÓRIA (INCISO III DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ E INCISO III DO ARTIGO 42 DA LOMAN).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Previsto na LOMAN/Administrativa n. 2013.007865-6, da comarca de Otacílio Costa (Vara Única), em que é indiciado F.C.G.:

O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares e as prejudiciais de mérito e, no mérito, decidiu, por maioria de votos, acolher parcialmente a Portaria n. 27/2013-GP para aplicar ao magistrado F.C.G. a pena de remoção compulsória prevista no inciso III do artigo 42 da LOMAN e no inciso III do artigo 3º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, com registro da punição em seus prontuários funcionais, por infração às disposições do inciso III do parágrafo único do

artigo 95 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da alínea -c- do inciso II do artigo 26 e do incisos I e IV do artigo 35, todos da LOMAN; e dos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 22, 24, 26, 27 e 36, inciso III do Código de Ética da Magistratura, em relação ao fatos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX da Portaria n. 27/2013-GP, excluindo a incidência quanto aos fatos VIII, X, e XI.

Votaram para reconhecer a procedência da Portaria n. 27/2013-GP quando aos fatos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, e excluir a incidência em relação aos fatos VIII, X e XI, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sônia Maria Schmitz, Gaspar Rubick, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Sérgio Paladino, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Marcus Túlio Sartorato, Cid Goulart, Jorge Schaefer Martins, Marli Mosimann Vargas, Cláudio Valdyr Helfenstein, Rodrigo Cunha, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Paulo Roberto Camargo Costa, Henry Petry Junior, Raulino Jacó Brüning, Túlio Pinheiro, Ronaldo Moritz Martins da Silva e Rodrigo Collaço. Ficaram vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Ronei Danielli - relator, Luiz Fernando Boller, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Sérgio Rizelo, Carlos Prudêncio, Cláudio Barreto Dutra - Presidente, Newton Trisotto, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Cesar Abreu, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Roberto Lucas Pacheco e Jairo Fernandes Gonçalves, que votaram no sentido de acolher em parte a Portaria n. 27/2013-GP para reconhecer a procedência quanto aos fatos II, IV, V, VI, VII e IX, e excluir a incidência em relação aos fatos I, III, VIII, X e XI; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jaime Ramos e Ricardo Fontes, que acolheram parcialmente a Portaria n. 27/2013-GP reconhecendo a procedência em relação aos fatos II, V, VII e IX, e excluindo a incidência quanto aos fatos I, III, IV, VI, VIII, X e XI.

Quanto à definição da penalidade cabível, em primeiro escrutínio, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sônia Maria Schmitz, Gaspar Rubick, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Newton Trisotto, Sérgio Paladino, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Marcus Túlio Sartorato, Cid Goulart, Jorge Schaefer Martins, Marli Mosimann Vargas, Cláudio Valdyr Helfenstein, Rodrigo Cunha, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Paulo Roberto Camargo Costa, Henry Petry Junior, Raulino Jacó Brüning, Túlio Pinheiro, Ronaldo Moritz Martins da Silva e Rodrigo Collaço votaram pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, totalizando 26 (vinte e seis) votos; os Excelentíssimos Senhores Desembargadores : Ronei Danielli - relator, Luiz Fernando Boller, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Sérgio Rizelo, Carlos Prudêncio, Cláudio Barreto Dutra - Presidente, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Cesar Abreu, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba e Jairo Fernandes Gonçalves votaram pela aplicação da pena de remoção compulsória, totalizando 19 (dezenove) votos; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Roberto Lucas Pacheco e Alexandre

d'Ivanenko, votaram pela aplicação da pena de disponibilidade por um período de 2 (dois) anos, totalizando 2 (dois) votos. Como o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno para aplicação da pena de aposentadoria compulsória não foi atingido, de acordo com o artigo 93, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o parágrafo único do artigo 21 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, procedeu-se à nova votação com relação à aplicação da pena de disponibilidade por um período de 2 (dois) anos ou de remoção compulsória.

Em segundo escrutínio, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Gaspar Rubick, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Alexandre d'Ivanenko, Jorge Schaefer Martins, Marli Mosimann Vargas, Cláudio Valdyr Helfenstein, Rodrigo Cunha, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Sônia Maria Schmitz, Paulo Roberto Camargo Costa, Henry Petry Junior, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Túlio Pinheiro e Ronaldo Moritz Martins da Silva votaram pela aplicação da pena de disponibilidade por um período de 2 (dois) anos, totalizando 20 (vinte) votos; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Prudêncio, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Paladino, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Cesar Abreu, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Cid Goulart, Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Jairo Fernandes Gonçalves, Ronei Danielli, Luiz Fernando Boller, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Rodrigo Collaço e Sérgio Rizelo votaram pela aplicação da pena de remoção compulsória, totalizando 25 (vinte e cinco) votos. Como o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno para aplicação da pena de disponibilidade por um período de 2 (dois) anos não foi atingido, de acordo com o artigo 93, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o parágrafo único do artigo 21 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, procedeu-se à nova votação com relação à aplicação da pena de remoção compulsória.

Em terceiro escrutínio, à unanimidade, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Prudêncio, Gaspar Rubick, Pedro Manoel Abreu, Trindade dos Santos, Cláudio Barreto Dutra - Presidente, Newton Trisotto, Sérgio Paladino, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Rui Fortes, Cesar Abreu, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Cid Goulart, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Jorge Schaefer Martins, Marli Mosimann Vargas, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Cláudio Valdyr Helfenstein, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Sônia Maria Schmitz, Paulo Roberto Camargo Costa, Henry Petry Junior, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Jairo Fernandes Gonçalves, Ronei Danielli - Relator, Luiz Fernando Boller, Túlio Pinheiro, Ronaldo Moritz Martins da Silva, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Rodrigo Collaço e Sérgio Rizelo votaram pela aplicação da pena de remoção compulsória, totalizando 44 (quarenta e quatro) votos e, portanto, a maioria absoluta

dos membros do Tribunal Pleno, que é composto por 62 (sessenta e dois) desembargadores. Ante a prevalência da aplicação da pena de remoção compulsória, permaneceu como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronei Danielli.

O Tribunal Pleno determinou, por votação unânime, que a remoção compulsória dar-se-á para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sombrio, por ser o cargo vago há mais tempo na entrância inicial e, por votação unânime, que se proceda a um acompanhamento no que diz respeito ao exercício funcional do magistrado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

O julgamento, realizado em 20 de novembro de 2013, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargador Luiz Fernando Boller, Desembargador Túlio Pinheiro, Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva, Desembargador Ricardo Roesler, Desembargador Robson Luz Varella, Desembargador Rodrigo Collaço, Desembargador Sérgio Rizelo, Desembargador Carlos Prudêncio, Desembargador Gaspar Rubick, Desembargador Pedro Manoel Abreu, Desembargador Trindade dos Santos, Desembargador Newton Trisotto, Desembargador Sérgio Paladino, Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Vanderlei Romer, Desembargador Nelson Schaefer Martins, Desembargador José Volpato de Souza, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador Monteiro Rocha, Desembargador Fernando Carioni, Desembargador Torres Marques, Desembargador Rui Fortes, Desembargador Marcus Túlio Sartorato, Desembargador Cesar Abreu, Desembargador Ricardo Fontes, Desembargador Salim Schead dos Santos, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Desembargador Cid Goulart, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador Alexandre d'Ivanenko, Desembargador Jorge Schaefer Martins, Desembargadora Marli Mosimann Vargas, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargador Jorge Luiz de Borba, Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, Desembargador Rodrigo Cunha, Desembargador Jânio Machado, Desembargadora Soraya Nunes Lins, Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Desembargador Paulo Roberto Camargo Costa, Desembargador Henry Petry Junior, Desembargador Raulino Jacó Brüning, Desembargador Roberto Lucas Pacheco e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2013.

Ronei Danielli  
RELATOR

## RELATÓRIO

A Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou a Portaria n. 27, de 28 de janeiro de 2013, com fundamento na deliberação do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2012, proferida nos autos de Pedidos de Providências, instaurando processo administrativo disciplinar em face do Magistrado Fernando Cordioli Garcia, para apurar as condutas funcionais, em tese ilícitas, descritas no mencionado ato administrativo:

### FATO I

Pedido de Providência n. 0012602-09.2012.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0012727-74.2012.8.24.0600

Infração imputada: inciso III do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal; alínea c do inciso II do artigo 26 da LOMAN e artigo 7º do Código de Ética da Magistratura.

Conduta: o magistrado teria encaminhado ofício à Câmara de Vereadores do Município de Otacílio Costa, no qual atribuiu ao Chefe do Executivo Municipal a prática de atos de improbidade que constituiriam infração político-administrativa, com possibilidade de perda de cargo eletivo e reuniu-se com vereadores em um domingo à noite para debater a instauração de processo de cassação de prefeito.

### FATO II

Pedido de Providência n. 0012602-09.2012.8.24.0600

Infração imputada: artigos 1º e 22 do Código de Ética da Magistratura.

Conduta: interferência no bom andamento dos serviços eleitorais, insuflando a população contra a Justiça Eleitoral, tendo, inclusive, determinado a leitura de representação na rádio local.

### FATO III

Pedido de Providência n. 0011467-59.2011.8.24.0600

Infração imputada: inciso III do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal e artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 24 e 27 do Código de Ética.

Conduta: em sessão na Câmara Legislativa de Otacílio Costa, o magistrado manifestou-se prestando esclarecimentos sobre práticas imputadas ao Prefeito que, a seu ver, configurariam infração político-administrativa, em discurso de cunho supostamente eleitoreiro, explanando suas impressões pessoais sobre demandas que envolvem a administração pública municipal.

### FATO IV

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 4º do Código de Ética da Magistratura

Conduta: o magistrado recusou-se a cumprir carta precatória.

### FATO V

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 2º do Código de Ética da Magistratura

Conduta: o magistrado teria imposto intervenção cirúrgica (laqueadura) em demandas de família como forma de planejamento familiar.

## FATO VI

Pedido de Providência n. 0011084-81.2012.8.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN

Conduta: delegação à assistente social de função própria de oficial da infância e juventude, em franca atitude que revelaria animosidade com o servidor responsável pelo cumprimento do ato.

## FATO VII

Pedido de Providência n. 0012249-03.2011.08.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura

Conduta: o magistrado encaminhou à imprensa, por correspondência eletrônica, cópia de decisões judiciais de sua lavra que tramitavam em segredo de justiça, além de material que, em tese, ofenderia a imagem do Ministério Público e do Poder Público Municipal.

## FATO VIII

Reclamação Disciplinar n. 0010590.22.2012.8.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 39 do Código de Ética da Magistratura.

Conduta: o magistrado teria extrapolado os limites de suas atribuições legais, condicionando o deferimento de antecipação de tutela para fornecimento de energia elétrica à emenda da inicial para inclusão de pedido de recuperação judicial.

## FATO IX

Pedido de Providência n. 0012249-03.2011.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0010871-12.2011.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0011350-68.2012.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0012293-22.2011.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0011804-48.2012.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0011467-59.2012.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0011084-81.2011.8.24.0600

Pedido de Providência n. 0011299-52.2012.8.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigos 22, 26 e 36 do Código de Ética da Magistratura

Conduta: uso de linguagem excessiva e inapropriada em despachos e sentenças.

## FATO X

Pedido de Providência n. 0011467-59.2012.08.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigos 11,12 e 13 do Código de Ética da Magistratura

Conduta: cancelamentos injustificados de audiências.

## FATO XI

Pedido de Providência n. 0012249-03.2011.08.24.0600

Infração imputada: inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 20 do Código de Ética da Magistratura

Conduta: atrasos em sucessivas vezes para o início das audiências e retirada antes do seu término.

Autuados sob o número 2013.007865-6, os autos foram distribuídos a este relator, em 25 de fevereiro de 2013.

Foi intimado o Ministério Público, citado o magistrado e apresentada a defesa prévia.

Em sua manifestação preliminar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Walkyria Ruicir Danielski, opinou pelo regular processamento do feito.

Na defesa prévia o magistrado suscitou preliminar de nulidade do julgado que instaurou o processo administrativo, ante o cerceamento de defesa e ausência de prévia sindicância. No mérito, apresentou as seguintes considerações: a) as representações contra si não se referem à corrupção, improbidade ou obtenção de vantagens pessoais ilícitas, sendo que muitas delas sequer seguem as exigências do CNJ, sendo fruto da iniciativa do Corregedor-Geral; b) a decisão de afastamento das suas atividades judicantes foi tomada sem anterior conhecimento do magistrado; c) a sua defesa ficou prejudicada com a reunião dos pedidos de providência, totalizando 12 (doze) acusações, que sequer foram precedidas de regular sindicância; d) o Juiz Corregedor emitiu juízo de valor nas incriminações; e) a sua atuação como magistrado se alinha aos conceitos pregados pela Exma. Ministra Eliana Calmon, que defende um novo perfil de magistrado atuante na sociedade; f) a sua coragem em enfrentar grupos e pessoas poderosas e corruptas provocou a ira dos que desejam um Poder Judiciário "acordeirado" e submiss; g) fora vítima de nítido assédio moral; h) há excesso de prazo no afastamento de suas funções.

Foi proferida decisão deferindo a produção de provas, dentre elas, avaliação psiquiátrica pela Junta Médica deste Tribunal, além de designada audiência de instrução com oitiva de testemunhas arroladas tanto pela Portaria Inaugural quanto pelo requerido.

Em sessão de 19 de junho de 2013, o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou a prorrogação do término da instrução do processo administrativo disciplinar, na forma prevista no § 9º do artigo 14 da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 21 de junho de 2013, foi apresentado laudo médico de avaliação do magistrado, elaborado por profissionais da Junta Médica Oficial - um médico psiquiatra e três psicólogas - deste Tribunal. Ato contínuo, nos dias 25, 26 e 27 de junho de 2013, realizaram-se as audiências previamente agendadas, nas comarcas de Lages e Otacílio Costa.

Interpostos embargos de declaração e pedido de reconsideração pelo magistrado, este foi acolhido parcialmente, ouvindo-se mais uma testemunha por ele arrolada, desta vez, na Capital, em 02 de julho de 2013.

O requerido opôs, ainda, recurso administrativo (regimental), exceção de suspeição e impugnação à perícia, todos apreciados por este relator em decisão de 11 de julho de 2013.

Foi anexado aos autos o Laudo Complementar elaborado pela Junta Médica com as respostas aos quesitos adicionais formulados pelo requerido.

Em 12 de julho de 2013, procedeu-se ao interrogatório do magistrado, abrindo-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao Ministério

Público e ao requerido.

As fls. 1509/1523, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Walkyria Ruicir Danielski, apresentou suas alegações finais reiterando os argumentos apresentados anteriormente para afastar as preliminares, aduzindo, ainda, que o magistrado não apresenta insanidade mental, podendo responder por seus atos. No mérito, ponderou que o entendimento majoritário da atualidade orienta que *"a atuação do Ministério Público, em procedimentos administrativos dessa natureza se restringe à aferição da regularidade de seu processamento e existência de elementos de prova acerca das imputações formuladas, não lhe cabendo ingressar no exame das eventuais medidas ou sanções a serem impostas, posto se tratar essa matéria de questão estritamente interna corporis do Poder Judiciário"*. Ao final, manifestou-se pelo não acolhimento da Portaria Inaugural no que diz respeito ao fato VIII, considerando comprovados os demais fatos imputados ao magistrado, razão pela qual considerou que deve ser aplicada a sanção que esta Corte entender pertinente.

O requerido, em suas alegações finais, apresentou **preliminares** de nulidade do processo administrativo disciplinar por: a) cerceamento de defesa, já que apenas foi oportunizada manifestação no feito que envolve representação pelo Prefeito de Otacílio Costa; b) ausência de apreciação do recurso administrativo pelo órgão colegiado desta Corte; c) falta de análise dos vícios apontados no recurso administrativo com efeito de embargos de declaração de fls. 1200/1209 e recurso administrativo de fl. 1274; d) ausência de sindicância prévia; e) violação à obrigatoriedade de fixação de prazo para o afastamento das funções; f) falta de intimação do advogado Marcos Ferrari de Albuquerque para a prática de atos que entendesse necessários.

Apontou, ainda, como **prejudiciais de mérito**: i) a pendência de apreciação de julgamento perante a Segunda Câmara de Direito Público do Mandado de Segurança n. 2012.052362-2 impetrado pelo ex-prefeito de Otacílio Costa contra ato do requerido; ii) a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo n. 2013.030503-4, que apura eventual prática de crime imputada ao magistrado; iii) a suspensão do processo administrativo também em razão da não conclusão de sindicância movida contra o servidor Célio Marcelino da Silveira Filho, que funcionou como testemunha no presente PAD.

No **mérito**, asseverou que: 1) as acusações que pesam sobre sua pessoa são genéricas, sem coerência e com limitado conjunto de provas; 2) sua conduta revela atividade proativa frente à comunidade e às questões jurídicas, sempre atuando em defesa do interesse público; 3) a animosidade com o Ministério Público evidenciou-se após a chegada na comarca do Promotor de Justiça Giancarlo Oliveira que, em vez de eleger as vias recursais próprias para manifestar seu inconformismo com as decisões judiciais, preferiu dirigir-se à Corregedoria-Geral da Justiça para tolher a independência funcional do magistrado; 4) o requerido, no exercício de suas funções, recebeu ameaças de morte; 5) a prova pericial produzida não obedeceu o devido processo legal, pois não foi intimado para apresentar quesitos ou eleger assistente técnico; 6) o laudo complementar da perícia foi elaborado sem nova entrevista do requerido.

Prosseguindo nas suas alegações finais, o magistrado apresentou

**defesa detalhada para cada fato** a ele imputado:

Fato I: a) a prova produzida nos autos afasta qualquer indício de atividade político-partidária, pelo contrário, revela estrito cumprimento do dever funcional; b) o magistrado agiu apenas no interesse público de Otacílio Costa, em defesa da saúde do Município; c) não houve expressa ordem para cassação do Prefeito; d) o Prefeito, à época dos fatos, investigado por desvio de medicamentos, teve suas contas rejeitadas, no ano de 2009, por irregularidades na aplicação de verbas nas áreas da saúde, infância e juventude; e) o requerido reuniu-se com os Vereadores, após certificar-se de que o assunto seria de interesse público; f) o resultado das eleições de 2012 fora fruto das irregularidades praticadas pelo Prefeito e não dos atos praticados pelo magistrado.

Fato II: a) o magistrado Antônio Carlos Junckes dos Santos, em seu depoimento, afirmou que não teve o intuito de representar o requerido e manifestou que não houve interferência no bom andamento dos serviços eleitorais; b) a linguagem utilizada não foi ofensiva ou desapropriada, restando caracterizado que não agiu de má-fé.

Fato III: a) os fatos I e III são independentes, apesar de comumente serem confundidos no desenrolar do PAD; b) o magistrado, em sessão plenária da Câmara de Vereadores do Município, limitou-se a prestar esclarecimentos sobre ação de execução deflagrada contra o ex-Prefeito de Otacílio Costa, ação esta já julgada e de conhecimento público; c) seus comentários não foram manipuladores ou tendenciosos e não conduziram a um pré-julgamento da conduta do chefe do executivo.

Fato IV: a) o requerido não deixou de cumprir a carta precatória, mas apenas solicitou, via mensagem eletrônica, a limitação das testemunhas, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, tendo em vista que aquela era a quinta testemunha não presencial; b) a carta fora expedida para comarca equivocada.

Fato V: a) a acusação de suposta prática de esterilização de mulheres, sob o pretexto de planejamento familiar, é alvo de notícia criminal (autos n. 2013.030503-4), pendente de análise de julgamento e em sede de habeas corpus n. 253.572/SC que ainda tramita perante o STJ; b) o magistrado foi alvo de perseguição do oficial da infância e juventude e do representante do Ministério Público que agiram no intuito de retirá-lo da comarca; c) o requerido agiu com vistas a preservar os interesses de crianças geradas por pais sem capacidade ou interesse em cuidar de seus filhos, em situação financeira deplorável; d) não houve imposição de laqueaduras, mas sim observância aos direitos constitucionais das crianças já nascidas, além de tentativa, na medida do possível, de obrigar o Poder Executivo a assegurar os serviços públicos de saúde.

Fato VI: o fato foi isolado e resultado da atitude de um servidor "indolente" que "apresentava vários problemas no exercício de suas atividades".

Fato VII: a) o requerido ocupou espaço na mídia sempre em defesa do interesse do Poder Judiciário; b) não agiu de forma contrária aos deveres funcionais ou em defesa de interesses escusos, mas sim visando proteger a municipalidade; c) apenas forneceu informações solicitadas por iniciativa da imprensa; d) o segredo de justiça existente relacionava-se aos documentos juntados aos autos e não à decisão

judicial em si; e) o processo que envolve o FIA - Fundo para Infância e Adolescência ganhou repercussão em razão do desvio de verba pública.

Fato VIII: a) o magistrado agiu de boa-fé na tentativa de preservar os interesses da população, sem almejar prejuízo para o empresário em questão; b) da decisão, não houve interposição de recurso, revelando a resignação com a solução encontrada.

Fato IX: o representante do Ministério Público limitou-se a apresentar graves acusações quanto ao "destempero" do magistrado, sem especificar quais atos foram alvo de injustiças e sem sequer recorrer de tais decisões ditas absurdas.

Fato X: o cancelamento de audiências trata-se de fato isolado, incapaz de caracterizar desídia funcional.

Fato XI: não há prova de atraso no início das audiências ou da ausência do magistrado na sala enquanto se desenrolavam as solenidades.

Em 08 de agosto de 2013, solicitou-se ao Desembargador Presidente a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, determinando-se, ainda, em 14.09.2013, a disponibilização de cópia integral dos autos a todos os integrantes do Pleno, em atenção ao disposto no art. 20, § 2º, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se, por fim, que no decorrer do processo administrativo foram interpostas, ainda, duas representações junto ao Conselho Nacional de Justiça, reclamando irregularidades neste processo administrativo, ambas inacolhidas e o mandado de segurança n. 2013.044006-0, relator Des. Janio Machado, no qual após o indeferimento da liminar, houve pedido de desistência do imetrante, sob o argumento de que "*o direito líquido e certo foi, muito competentemente, assegurado pelo Eminente Desembargador*", ensejando, destarte, a extinção da ação, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Esse é o relatório.

## VOTO

Inicialmente consigna-se que o feito segue o regramento da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de procedimento movido contra magistrado para apuração de supostas infrações funcionais.

Registra-se, em tempo, a plena capacidade civil do investigado, devidamente constatada por junta médica, composta de psicólogas e psiquiatra designados pelo Juízo, apta a balizar o processamento do presente feito e eventual responsabilização do magistrado ao final.

### **1. Da preliminar de inexistência de sindicância prévia**

De pronto afasta-se a alegação de inexistência de sindicância prévia.

Os 23 (vinte três) volumes anexos ao feito principal referem-se exclusivamente aos pedidos de providências reunidos durante a investigação preliminar que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar, servindo estes para apuração, em caráter prévio, dos fatos relacionados ao investigado que foram noticiados à Corregedoria deste Tribunal de Justiça.

A Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça dispõe em

seu art. 8º que o Corregedor "quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos". Verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo refere que "se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução" (sem grifo no original).

Ora, a fase que precedeu a instauração do processo revestiu-se do caráter de sindicância, já que se destinou à investigação preliminar dos fatos.

José dos Santos Carvalho Filho refere em sua doutrina que "o termo sindicância indica apenas a denominação usualmente dada a esse tipo especial de processo preparatório" destaca, ainda, que se deve dar "maior relevo ao aspecto da natureza do processo e não ao da sua denominação." (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1076).

E ainda que assim não fosse, a dispensa de sindicância é admitida quando o material colhido reunir elementos probatórios suficientes à instauração imediata do processo administrativo, providência esta permitida pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, rechaçada a preliminar de nulidade do processo por suposta ausência de sindicância.

## 2. Da preliminar de cerceamento de defesa

Alega o requerido que houve cerceamento de defesa ainda na fase que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar, pois apenas fora oportunizada sua manifestação nos autos relativos à representação ofertada pelo ex-Prefeito de Otacílio Costa.

A alegação não merece prosperar.

Verifica-se que, na fase de investigação preliminar fora apurado detalhadamente cada fato atribuído ao magistrado, e, após reunião dos pedidos de providências, oportunizada defesa ao requerido, conforme se pode verificar na certidão de fl. 251, do feito principal.

Tanto é verídica a informação, que o magistrado investigado apresentou defesa prévia às fls. 256/287, ainda na fase de sindicância.

Note-se que o requerido trouxe aos autos farta defesa sobre os pontos que hoje são objeto de análise no presente processo administrativo disciplinar.

O parecer da dnota Procuradoria-Geral de Justiça não destoa do entendimento ora adotado, destacando que na sindicância o "magistrado foi notificado para que se pronunciasse acerca dos atos tidos como ilícitos", tendo apresentado "defesa prévia em que postulou a nulidade do feito" (fl. 868). A Procuradora de Justiça ressaltou, inclusive, que "com o objetivo de racionalizar os trabalhos, os diversos fatos representados nos Pedidos de Providências acima relacionados foram reunidos para serem investigados conjuntamente, pois todos tratam de condutas teoricamente inadequadas e irregulares praticadas no decorrer da atividade funcional do investigado, bem como infrações disciplinares cuja pena máxima é a perda de cargo (art. 26, II, c, da LOMAN)" (fl. 868).

José dos Santos Carvalho Filho, ao afirmar que a sindicância destina-se

a uma apuração preliminar de ocorrências anômalas no serviço público, refere que ela "reveste-se de caráter *inquisitório*, porque é processo não *litigioso*". O doutrinador afirma, ainda, que por se configurar procedimento preparatório, "o papel da Administração é o de proceder a *mera apuração preliminar*" (*Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1075).

Logo, em tese, a sindicância segue condições mais atenuadas, já que se destina tão somente à investigação prévia dos fatos, podendo ou não culminar na instauração do processo administrativo disciplinar.

Na referida Resolução 135/2011 do CNJ, há expressa previsão de que "antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia [...]" (art. 14).

Desse modo, oportunizada a defesa ao investigado após a reunião dos pedidos de providências e antes de instaurado o processo administrativo disciplinar, tem-se por observada a exigência do art. 14 da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não se constatando a alegada nulidade.

### **3. Da preliminar de falta de intimação de advogado**

A preliminar de falta de intimação do advogado Marcos Ferrari de Albuquerque para prática de atos que entendesse necessários, não merece guarida, pois desprovida de maiores argumentos que pudessem revelar qualquer indício de irregularidade.

Ademais, observando-se o trâmite processual, constata-se que foram seguidos corretamente os ditames da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, não se identificando qualquer ofensa ou nulidade justificável.

### **4. Das preliminares de ausência de apreciação dos embargos de declaração e recurso administrativo**

As preliminares de ausência de análise dos vícios apontados nos embargos de declaração e recurso administrativo, bem como de não apreciação das referidas peças pelo órgão colegiado, naquele momento processual, igualmente não merecem prosperar.

Os embargos de declaração foram devidamente examinados pela decisão de fls. 1.227/1234, resultando, inclusive, no acolhimento parcial com determinação de oitiva de mais uma testemunha arrolada pela defesa.

Quanto ao recurso administrativo, este foi analisado pela decisão de fls. 1.460/1465, restando não conhecido, em razão da ausência de previsão legal de impugnação de decisão monocrática proferida em processo administrativo disciplinar.

Explicitou-se, à época, que "o regramento que dita o trâmite do processo administrativo disciplinar que envolve magistrado, Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, não prevê a possibilidade de manejo do recurso apresentado pelo requerido, de modo que lhe carece tanto a recorribilidade quanto a adequação e, por consequência, inviável seu cabimento, ao menos neste momento processual." (fl. 1462).

Além disso, importante ressaltar que os temas abordados no referido recurso, como afirmado anteriormente, são objetos de análise e do devido

sopesamento legal no presente julgamento do processo administrativo disciplinar, evidenciando a inexistência de ofensa aos princípios constitucionais suscitados.

Registre-se que se chegou a essa conclusão após detida reflexão sobre o caso, considerando-se, ainda, que a emissão de juízo de valor sobre as questões levantadas, naquele momento processual, poderia causar inversão da ordem de julgamento, já que os temas estavam intimamente ligados ao mérito do processo administrativo.

Por fim, o não acolhimento das impugnação destes atos em processos instaurados perante o CNJ e via Mandado de Segurança, denotam a regularidade do procedimento implementado.

Resta claro, então, que, ausente qualquer prejuízo ao magistrado investigado, razões não há para se reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados

Diante do exposto, afasta-se a preliminar levantada.

#### **5. Da preliminar de violação ao prazo de afastamento**

Por fim, o magistrado requerido alega violação à obrigatoriedade de fixação de prazo para o afastamento das funções judicantes.

Esta decisão já fora impugnada, sem sucesso, em duas oportunidades perante o CNJ.

Embora o art. 15 da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, tenha tido sua vigência suspensa em caráter liminar, pelo plenário do STF, na decisão proferida na ADI 4638, resta incólume, inclusive nos termos desta decisão, o disposto no art. 27, § 3º, da LOMAN, que é claro ao disciplinar o tema: "*O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.*" (sem grifo no original).

Na espécie, quando da instauração do presente processo, o colegiado decidiu pelo afastamento do magistrado até a decisão final do procedimento, justificando o caráter acautelatório da medida, com objetivo, inclusive, de preservar pessoal e profissionalmente o requerido (fls. 850/852).

Não obstante a insurgência quanto ao afastamento, tem-se que prejudicada a análise, nesse momento processual, haja vista o julgamento do processo administrativo disciplinar, termo final para a medida acautelatória prevista no artigo 27, § 3º, da LOMAN.

Logo, afasta-se também a última preliminar arguida pelo requerido.

#### **6. Das prejudiciais de mérito**

O requerido apontou prejudiciais de mérito em razão da pendência de processos que, em tese, estariam ligados ao processo administrativo em debate, quais sejam, Mandado de Segurança n. 2012.052362-2, Notícia Criminal n. 2013.030503-4 e sindicância movida contra o servidor Célio Marcelino da Silveira Filho.

A pretensão não deve prosperar.

Os referidos feitos destinam-se à apuração de fatos alheios aos ora analisados. O Mandado de Segurança, impetrando pelo ex-prefeito de Otacílio Costa,

tem por objeto decisão que, embora proferida pelo magistrado investigado, limita-se ao exame da atuação jurídica. A Notícia Criminal destina-se à apuração de ato, tido, em tese, como infração penal. Já a sindicância em nada se relaciona ao presente caso, pois busca apurar supostos atos ilícitos de servidor.

Ainda que se possa admitir que os autos envolvam temas que serão aqui discutidos, o âmbito e o enfoque da análise será distinta, porquanto diversas as esferas de responsabilidade. Isso porque o processo administrativo disciplinar limita-se a avaliar a conduta do magistrado, tendo em vista eventual infração de deveres funcionais, daí porque independente em relação às demais instâncias.

Sob essa perspectiva, discorre Fernanda Marinela:

No ordenamento jurídico nacional é possível que uma mesma conduta configure ilícitos de naturezas diferentes. Admite-se que uma mesma ação do servidor represente um ilícito administrativo e, por isso, seja punido pelo estatuto dos servidores com prévio processo administrativo disciplinar. É possível que também caracterize um crime que, para que seja investigado e punido, faça-se necessária uma ação penal, além da possibilidade de caracterização de ilícito civil, ao qual caberá a responsabilização por processo de natureza civil. Portanto, como regra geral, prevalece a independência das instâncias, de forma que, em decorrência de determinado ato cometido no exercício do cargo, pode-se configurar a responsabilização administrativa a despeito de não se configurarem as outras duas com suas apurações próprias.

Importante ainda compreender que são ações diversas sem que, a princípio, uma tenha que aguardar a conclusão da outra, podendo os resultados serem diferentes e as sanções serem aplicadas ao mesmo tempo. Aplica-se a regra da independência das instâncias. (*Direito Administrativo*. 6 ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012, pp.1113/1114).

Assim, não há como se acolher as teses levantadas nas prejudiciais de mérito.

## **7. Do mérito**

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

Considerando-se as diferentes imputações feitas ao magistrado, passa-se à análise pormenorizada de cada uma delas a fim de melhor elucidar os fatos narrados pela Portaria Inaugural GP n. 27, de 28 de janeiro de 2013, que embasa o presente processo administrativo disciplinar.

### **FATOS I e III: Envolvimento político-partidário do juiz na Comarca de Otacílio Costa**

De acordo com a portaria inaugural a conduta do magistrado é apontada como infratora do inciso III do parágrafo único do artigo 95 da Constituição da República Federativa do Brasil, repercutindo, ainda, no disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC 35/79), bem como nos artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 24º e 27º do Código de Ética da Magistratura.

Ao magistrado é vedado dedicar-se à atividade político-partidária (Art. 95, Parágrafo único, III, da CF).

Há dois fatos destacados que fundamentam as denúncias de envolvimento político-partidário.

O primeiro configurado em ofício remetido pelo magistrado à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa, noticiando a prática de improbidade administrativa por parte do prefeito municipal, cuja repercussão política, conforme informado, poderia abranger, inclusive, a perda do cargo. Na sequência, comprova-se, dos testemunhos colhidos, que o magistrado recebeu, em um domingo à noite, diversos vereadores, notadamente os de oposição, no Fórum da Comarca, a fim de prestar esclarecimentos acerca do trâmite legal de uma Comissão Processante na Casa Legislativa. No dia seguinte (segunda-feira, 06.08.2012), foi instalada a CPI para a averiguação das informações constantes na referida correspondência de procedência do Juízo da Comarca.

O segundo fato refere-se ao comparecimento do magistrado em sessão ordinária da Câmara Legislativa, a convite do parlamentar Silvano Cardoso Antunes, ocasião em que proferiu discurso, de cunho eleitoreiro na óptica dos denunciantes, explanando acerca de sua percepção pessoal da administração pública de Otacílio Costa, bem como respondendo às perguntas específicas dos vereadores sobre o caso que envolvia a apreensão de veículos do ex-prefeito da cidade.

A confluência das condutas mencionadas, leva, insofismavelmente, à conclusão de forte engajamento político do magistrado na vida da cidade, circunstância, aliás, desde sempre por ele admitida, muito embora negado o caráter partidário de seu envolvimento.

Em sua defesa, afirma o investigado que sempre priorizou o paradigma de juiz proativo, participativo, politizado, nos termos em que, acredita, corresponda aos novos rumos do próprio Poder Judiciário na sociedade pós-moderna.

Confirma o envio do ofício à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa [assim como para vários outros órgãos a exemplo do Tribunal de Contas do Estado] e a reunião ocorrida no domingo, precedentemente à sessão daquela Casa Legislativa. Todavia, ressalta que no telefonema do vereador Silvano, feito no domingo à noite, fora informado de que **todos** os vereadores gostariam de falar-lhe sobre tema envolvendo **interesse público**. Relata que, como já se encontrava no Fórum, facultou-lhes o encontro naquele mesmo dia. Historia, ainda, que, diferentemente do afirmado, nem todos os vereadores estavam presentes, mas registra a existência de dois que, pelo menos naquela ocasião, alinhavam-se politicamente à situação. Arguido pelos parlamentares presentes acerca da natureza procedural de uma Comissão Processante, esclareceu-lhes as dúvidas, de forma clara, isenta e serena.

Acrescenta, por fim, entender como missão do chamado "juiz orgânico" o empenho nas questões envolvendo a Justiça Social e o interesse público, como corolário de suas atribuições político-constitucionais.

Defende-se, também, referindo que o descontentamento com sua atuação por parte do Poder Legislativo e Executivo local, deve-se à crença de que a única resposta possível ao fenômeno da "despolitização dos problemas sociais" é a reafirmação do Poder Judiciário no Estado, conduta por si implementada, que, ao contrário do alegado, não reflete perseguição pessoal a um só político ou partido, mas a ideologia do magistrado.

Por essa mesma razão, admite a ida ao parlamento de Otacílio Costa, em resposta ao convite recebido, tendo, na oportunidade, discorrido sobre a

necessidade de um maior comprometimento dos políticos com as questões sociais, de implementação das políticas públicas e com a transparéncia que deve pautar a administração pública, ressaltando a importância da colaboração entre os poderes, comentando, ao final, o caso envolvendo a execução contra o ex-prefeito da cidade. Frisou que os problemas do município não se resumem a esta ou anteriores administrações, mas resultam de uma história de desmandos e descuido com a coisa pública, em recorrentes prejuízos aos cidadãos otacilienses.

Dos depoimentos colhidos no processo administrativo (CD de fl. 1372), dentre eles os de diversos vereadores da cidade, resulta inconteste a prática das condutas antes enumeradas, restando, tão somente, ponderar o caráter político-partidário da atuação do magistrado.

A despeito de parecer uma questão pontual e isolada, observa-se que o enfrentamento do caso concreto merece aprofundamento teórico, notadamente quando transborda aos fatos narrados nos autos, guardando intimidade com as recentes discussões acerca do novo papel do Poder Judiciário e, por conseguinte, do magistrado, na concretização dos primados democráticos da ordem jurídico-constitucional inaugurada na Carta Política de 1988.

Diferenciar, então, engajamento político de envolvimento político-partidário, perpassa por uma análise contextual da chamada crise do Judiciário, desencadeada a partir das complexidades sociais trazidas pela pós-modernidade.

O fenômeno que alguns juristas denominam de *judicialização da política* e até mesmo da vida, tem forçado o magistrado a rever seu papel na sociedade e a forma de sua atuação, sendo diagnosticado tal processo, não raramente, como uma crise de identidade, reflexo da própria crise do Poder que representa.

Extrai-se da lição do Desembargador Lélio Rosa de Andrade sobre o tema:

A tomada de consciência do julgador sobre o conflito social e a possibilidade de deixar de agir como mantenedor do *status quo*, depende, inclusive, de sua autovisão. Sem antes conhecer a si mesmo, saber sua real função na sociedade, entender o caráter ideológico de seu labor, torna-se impossível ao magistrado converter-se em um operador jurídico orgânico, transformador.

Um poder judiciário popular só poderá existir após um amplo debate interno, inclusive sobre como seus integrantes deveriam exercer o poder para atingir os interesses da comunidade. (*Juiz Alternativo e Poder Judiciário*. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 45).

Ressalte-se que o autor, em nota, esclarece que por magistrado orgânico, transformador, entende-se o profissional "que utiliza sua função, visando transformar as vigentes instituições jurídicas e a própria sociedade." (Op. Cit., p. 45, nota 1).

Na visão de Volnei Ivo Carlin, ex-Desembargador desta Casa, referido fenômeno [judicialização da vida], de envergadura global, resulta em uma total ausência de modelo de magistratura e de magistrado, agravando a pre falada crise de identidade [e até de legitimidade] da instituição e de seus membros:

A explosão judiciária, cujo *stock* de processos em curso não cessa de aumentar, impôs à Justiça que se considere como uma empresa de atividades

privadas. Correlativamente, há interferências das identidades profissionais, posto que se pede ao juiz, ao mesmo tempo em que deve ser imparcial e comprometido com a sociedade, que administre a jurisdição e responda aos problemas individuais, jurisdicionais; ou seja, frente a múltiplos imperativos contraditórios, inexiste modelo de juiz que possa servir de referência. (*Deontologia Jurídica. Ética e Justiça*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, pp.100-101).

Anota, o mesmo autor, que na França tal contexto forjou a chamada "magistratura cidadã", fundada na concepção de uma maior penetração do Judiciário na teia social. Consoante suas palavras:

O fenômeno, em nossos dias, em França, adquiriu a concepção de uma "magistratura cidadã", visceralmente comprometida com seu tempo, com apoio em instituições políticas e sociais, tanto que estabeleceram-se postos de Justiça descentralizados, nos subúrbios desfavorecidos e todas as formas de conciliação da chamada Justiça de proximidade. É neste contexto que o juiz de hoje encontra sua nova atmosfera de ação, buscando reconquistar, no interesse geral, superiores ideais da vida coletiva, sua identidade ética vinculada à responsabilidade, ante o convívio social. (*Op.Cit.*, p. 100).

Sem destoar das demais vozes, o Desembargador Pedro Manoel Abreu destaca que o processo de judicialização da política ou até da vida tem seu início marcado pelo processo de transição do período autoritário para a democracia, em cujo ápice encontra-se a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988. Em sua bem traçada linha do tempo, reflete que o Poder Judiciário fora alienado das lutas até então travadas no referido processo, razão de sua atual perplexidade (ou crise) quanto ao seu novo papel:

O Judiciário de hoje - e nesse contexto o próprio magistrado - , vive uma contradição, posto que não foi obrigado a construir a sua identidade nos difíceis trâmites da transição e inesperadamente vê-se alçado a essa posição estratégica de árbitro efetivo entre os dois Poderes e responsável, em certo sentido, pela inscrição na esfera pública dos novos atores trazidos pelo processo de democratização. [...]

Diante dessa constatação, não é difícil perscrutar as contradições internas do próprio aparelho Judiciário, ainda não despido de práticas autoritárias na relação da Administração com o magistrado e deste para com a sociedade a quem lhe cabe servir, resquícios de um passado ainda não corrompido, nessa travessia para a democratização do próprio Poder e da Justiça.

Vive o poder judiciário, portanto, substancialmente, uma crise de identidade e de legitimidade, enquanto Poder, e colocado no centro dessa crise o magistrado, como seu legítimo representante.

Diga-se que o perfil do magistrado brasileiro, traçado a partir da pesquisa realizada pela AMB/IUPERJ (Instituto de Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro), permite vislumbrar uma profunda transformação ideológica da magistratura, incorporando, por exemplo, o papel de agente político, quando associa o Poder Judiciário à realização plena do Estado de Direito (75% dos entrevistados). (*Crise do Judiciário, Globalização e o papel do Juiz Orgânico na Sociedade Brasileira*. disponível em: [http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/crise\\_poder\\_papel\\_juiz\\_pedro\\_abreu.pdf](http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/crise_poder_papel_juiz_pedro_abreu.pdf), capturado em 21.08.2013).

Discorrendo sobre o tema, Luís Roberto Barroso, conclui que o fenômeno da **judicialização da política e da vida** como um todo, sedimentada em

três aspectos principais: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o sistema brasileiro de controle da constitucionalidade das leis, é também responsável por outro fenômeno, conhecido como **ativismo judicial**:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não de um exercício deliberado de vontade política. [...]. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modelo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (*Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. In **Revista da OAB** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>, capturado em 21.08.2013).

Cumpre, então, sopesar que, em tempos de mudança de paradigma, cuja pauta principal consiste em uma nova identidade ao Judiciário e, por conseguinte, ao magistrado, e, ainda, de forma mais ampla, a democratização da administração da justiça, é imperioso, na dicção de Boaventura de Souza Santos, "aceitar os riscos de uma magistratura culturalmente esclarecida" e, por que não dizer, politizada-:

É necessário aceitar os riscos de uma magistratura culturalmente esclarecida. Por um lado, ela reivindicará o aumento de poderes decisórios [...]. Por outro lado ela tenderá a subordinar a coesão corporativa à lealdade a ideais sociais e políticos disponíveis na sociedade. Daqui resultará uma certa fractura ideológica que pode ter repercuções organizativas. Tal não deve ser visto como patológico, mas sim como fisiológico. Essas fracturas e os conflitos a que elas derem lugar serão a verdadeira alavanca do processo de democratização da justiça. (*Pela mão de Alice. O Social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995, p. 180).

Com amplo respaldo doutrinário, pode-se vislumbrar na conduta do magistrado Fernando Cordioli Garcia uma forte conotação política, de índole marcadamente ideológica, porém há que ser traçada a necessária separação entre o juiz orgânico daquele cuja atuação é turbada pela partidarização.

O comprometimento social e a ampla participação comunitária - características do magistrado ativista, orgânico - contribuem para a consolidação de sua independência e imparcialidade, ou, como referem alguns juristas, sua **parcialidade positiva** (referendando o tratamento diferenciado aos desprivilegiados e, portanto, em situação de desigualdade material), legitimando, assim, o Judiciário e a própria Justiça.

Em vértice oposto, o juiz partidarizado, aquele alinhado a partido político específico ou professor de ideologia político-partidária, torna demasiadamente enfraquecidos os postulados de independência e imparcialidade, ferindo irremediavelmente seu mister.

A linha divisória entre os dois perfis é, por vezes, muito tênue, mas precisa ser minuciosamente delimitada, sob pena de irremediável injustiça.

Transcreve-se, a propósito da celeuma, trecho da palestra proferida pelo Desembargador Mario Machado, presidente da AMAGIS-DF, durante o II Seminário de Direito para Jornalistas, em 30.08.2000, ao comentar a vedação ao magistrado de

praticar atividade político-partidária:

Não dá para se cogitar de juízes filiados a partidos políticos, julgando ações em que são manifestados interesses dessas mesmas entidades, de candidatos contrários ou partidários. Mas o que não pode é o juiz filiar-se à partido político, exercer atividade político-partidária. Coisa diferente é fazer política, falar de política. O magistrado na sua atividade, no seu relacionamento social, nas relações com os demais Poderes, necessita ter uma atividade, uma atuação política. Essa atuação, essa atividade, vai endereçar-se, inclusive, ao exercício da cidadania. É bem diferente de defender ou atacar interesses político-partidários.

A atividade política dos juízes vai dirigir-se à afirmação e à independência do Poder no seu relacionamento total, vai servir como sustentáculo da defesa da legalidade, do estado de direito, da ordem jurídica, vai servir para a difusão das idéias e dos pensamentos dos juízes sobre os problemas sociais e políticos, para que manifestem a sua posição diante de pretendidas reformas, inclusive constitucionais.

Por que isso- Porque não se pode deixar de lado o pensamento, a palavra do magistrado, que é, enfim, aquele que realiza a prestação jurisdicional. [...] Isso é política. Coisa que outrora os juízes não faziam, por uma postura que se defendia mais recatada, mais fechada, e que hoje fazem, o que, sem dúvida incomoda, incomoda muito. [...]

É um panorama que mostra o Judiciário, outrora distanciado dos problemas dos cidadãos, distanciado dos problemas tidos pelos cidadãos com o Estado, mas que hoje são por ele resolvidos com frequência. É normal que essa nova atividade contundente do Judiciário, ferindo, por vezes, interesses do Executivo e do Legislativo, traga consequências. (Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/se...>, capturado em 20.08.2013).

Sendo assim, diante do contexto sócio-político em que inserido o magistrado Fernando Cordioli Garcia, não se verifica a conotação partidária em sua conduta, como, aliás, denota seu discurso na Câmara de Vereadores, ocasião em que ressaltou que não se poderia culpar esta ou aquela administração, mas sim a cultura instalada na Comarca, responsável pela postergação das políticas públicas essenciais ao desenvolvimento da cidade e afirmação da cidadania dos seus moradores.

Em suas palavras:

[...] aos poucos começamos a consolidar uma democracia nesta terra, onde o Poder Legislativo também decida alguma coisa e onde o Judiciário também tenha alguma influência. Estou aqui de bom grado, para prestar esclarecimentos a fim de ser restaurada a verdade, porquanto um processo tramita, há dez anos, aos solavancos, e foi sugerido que esta Casa apreciasse o que reputei como grave negligência não só desta administração, mas das que a antecederam (DVD de fl. 1.503, 30:31).

Na mesma ocasião (discurso na Câmara), ao ser arguido pelo Vereador Silvano sobre o ofício encaminhado sugerindo a formação de Comissão Processante para averiguar a conduta negligente da administração municipal, respondeu:

É preciso caracterizar todas as coisas porquanto a deliberação de que houve ou não negligência não é minha, é desta Câmara, justamente porque existem três Poderes na República...Ou deveriam existir.

O que é de minha competência, eu tenho tentado exercer com todas as dificuldades de ostentar cinco mil processos, muitos deles, tramitando há décadas.

Portanto, é necessário deixar bem claro que é responsabilidade da Câmara avaliar (DVD de fl. 1503, 34:35).

Na sequência de sua fala aos parlamentares, explicou o porquê do ofício (sugerindo a negligência da administração pública), relatando que, após dez anos de tramitação do processo de execução em face do ex-prefeito, e um crédito de R\$ 60 mil ainda em aberto em favor do município, conseguiu-se localizar três veículos que, seguindo-se à apreensão foram colocados à disposição do Conselho Tutelar e do Abrigo da cidade, nomeando-se servidores (pessoas físicas) como depositários fiéis, ficando, portanto, à disposição de referidos órgãos, até que o atual prefeito os recolheu a uma garagem, onde estariam "apodrecendo":

[...] daí porque a razão da minha medida excepcional, da qual eu não podia me omitir, sob pena de nada mudar em Otacílio Costa, mais uma vez. (DVD de fl. 1503, 44:00).

[...] Enfim, o que quero dizer com todo esse relato é que as coisas tem que ser ser discutidas com base nos documentos, com base na lei. Os senhores, vindo ou não aceitar esse pedido de instalação de processo de cassação e posteriormente cassando ou não, que apreciem não só o fato em si, porque não é essa a função dos senhores. A função dos senhores é política, propriamente dita. Política não no sentido partidário da palavra. De fazer política: meus cargos, seus cargos, do meu partido, do seu partido, mas política no sentido de respeitar os anseios do povo que quer um plantão que funcione, uma polícia que funcione [...] essas coisas que incumbe ao Poder Legislativo (DVD de fl. 1503, 42:24).

Relatou, sem citar detalhes, sobre outros processos de administrações passadas que ainda tramitam, notadamente um de meio milhão de reais em razão de uma multa aplicada a outro ex-prefeito por descumprimento de decisão judicial emanada do Supremo Tribunal Federal que, segundo suas palavras, será cobrada do povo de Otacílio Costa em razão da negligência com o trato da coisa pública. Registrhou que há processos de servidores contra a Câmara de Vereadores, em vista de falhas, erros e omissões daquela Casa.

Ao final, enfatizou que se deve apreciar tudo detidamente, não se podendo julgar "um único prefeito sozinho como se fosse o vilão nesse contexto todo" (DVD de fl. 1503, 47:43).

Encerra seu discurso na Casa Legislativa dizendo: "esta terra tem vocação para ser uma Brusque, uma Jaraguá do Sul, e é preciso superar antigos modos, costumes e justamente para isso precisa um Legislativo forte. O Judiciário não tem força suficiente para discutir negligências de prefeitos" (DVD de fl. 1503, 53:50).

"[...] Reafirmo a importância do Legislativo, julgando num sentido ou no outro, soberanamente, desde que sempre de uma forma pública e democrática." (DVD de fl. 1503, 1:08:25).

Conclui-se que, a despeito de ter se colocado no limiar divisório entre, de um lado, os ideais do interesse público, da colaboração entre os Poderes e a interferência político-partidária; e, de outro, a transparência, o dever de informar e o malferimento do dever de reserva profissional, não se verifica uma atuação voltada à satisfação de interesses pessoais ou mesmo perseguições políticas, mas, sim, uma tentativa, talvez equivocada e extremamente perigosa (justamente porque limítrofe

entre o idealismo e a ofensa aos deveres funcionais) de provocar uma mudança de mentalidade no município.

A respeito da reunião envolvendo alguns vereadores e o magistrado, colhe-se do depoimento de todos, inclusive deste último, que os esclarecimentos restringiram-se aos aspectos processuais envolvendo a formação de CPI, pois, segundo afirmaram os parlamentares, jamais tinham antes se deparado com o processamento desse tipo de Comissão (CD de fl.1508 e DVD de fl. 1572).

Essa afirmação não apenas é referendada pelos depoimentos dos Vereadores ouvidos no processo, como também pode ser constatada pela filmagem da sessão da Câmara na qual fora votada a instalação da referida Comissão, em que facilmente se percebe a dificuldade no manejo e observância aos trâmites legais exigidos para tanto. (DVD de fl. 1.504)

Acredita-se, até mesmo pelo teor do discurso proferido pelo magistrado na Câmara de Vereadores, que este estava imbuído do propósito de sobrelevar o interesse público, e, em última instância, como juiz orgânico, influenciar na vida política [não partidária] de sua Comarca, ainda que de forma imatura, impulsiva e um tanto ingênua.

Registre-se que recentemente, em cenário bem mais grave, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, rejeitou a abertura de processo administrativo disciplinar contra o ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e atual presidente do TRE/RJ, acusado de participação em campanha político partidária em favor de seu irmão. Apesar das contundentes provas, tais como a participação do magistrado em programa eleitoral de cunho partidário, no qual teceu inúmeros elogios ao irmão candidato, o CNJ, por maioria, entendeu não restar configurada a atuação como político-partidária. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>, capturado em 20.08.2013).

Arremata-se, pois, que o encaminhamento do ofício à Casa Legislativa contendo informações acerca de supostos atos de improbidade administrativa para a averiguação por parte daquele Poder, bem como a reunião em que esclareceu, do ponto vista jurídico-procedimental, as dúvidas dos parlamentares da cidade, não evidenciam, sem sombra de dúvida, inclinação partidária, mas intenção de congregação dos Poderes no combate aos desvios de verbas públicas.

Por último, não se pode deixar de anotar que a juvenilização da magistratura, ao tempo em que reflete uma renovação nos quadros da instituição, denota uma atuação ideológica [e até as vezes utópica] de forma mais veemente por parte de seus jovens representantes, sem, contudo, vulnerar os primados da independência funcional e da imparcialidade.

Desse modo, afasta-se o descumprimento do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 95 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a repercussão da alínea "c" do inciso II do artigo 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC 35/79), bem como o malferimento dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 24º e 27º do Código de Ética da Magistratura, desacolhendo-se a portaria quanto aos fatos I e III.

**FATO II - interferência no bom andamento dos serviços eleitorais e tentativa de insuflar a população contra o juiz eleitoral da região**

À época dos fatos, funcionava como juiz eleitoral o Dr. Antônio Carlos Junckes dos Santos que noticiou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a interferência do magistrado requerido no bom andamento dos serviços eleitorais em Otacílio Costa, tendo supostamente insuflado a população contra a Justiça Eleitoral e seu magistrado representante, que permitia a propaganda veiculada por carros de som, além de ter apresentado resistência à instalação, em sala do Fórum, de unidade para apuração de votos.

As condutas imputadas ao magistrado encontram-se reguladas nos artigos 1º e 22 do Código de Ética da Magistratura, que consignam:

Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

No que se refere à propaganda eleitoral por meio de carros de som, o Dr. Antônio Carlos Junckes dos Santos esclareceu que, apesar de incômodo, o uso desse tipo de propaganda eleitoral é permitido por lei. Partindo dessa premissa e com vistas a apurar eventuais irregularidades, o Chefe do Cartório Eleitoral da região foi, pessoalmente, averiguar os fatos, concluindo que *"não havia problema. Não havia reclamações de carros de som transitando pela madrugada com o alto falante ligado"* (DVD de fl. 1.325, 04:20).

O Dr. Junckes, prosseguindo em seu relato, diz: *"Passado algum tempo o próprio Chefe do Cartório me informou que ouviu no rádio que estava sendo lida representação que teria sido formulada pelo juiz Fernando Cordioli Garcia, que teria chegado ao Ministério Público, objetivando cessar as atividades dos carros de som"* (DVD de fl. 1.325, 04:49). O depoente revelou seu espanto com o fato, ante a evidente impossibilidade de se ceifar o exercício de propagandas dessa natureza, concluindo que *"[...] me causou certo incômodo que um juiz de direito, sabedor dessa situação, tivesse tentado passar à população a imagem de que ele tentava e a justiça eleitoral deixava frouxo"* (DVD de fl. 1.325, 05:50).

Por certo que a postura adotada pelo magistrado requerido contribuiu para o descrédito da atuação do juiz eleitoral naquelas eleições, causando, inclusive, desgaste à própria Justiça Eleitoral, em nítida atitude que aponta a falta de preparo no trato de questões delicadas e demonstra a ausência de iniciativa apaziguadora em situações de conflito.

Outra questão também tumultuou as eleições naquele ano.

Ao ensejo dos atos preparatórios para a eleição, o juiz eleitoral solicitou ao juiz da comarca uma sala do Fórum de Otacílio Costa para instalação de um "Posto de Suporte" destinado, unicamente, ao recebimento e transmissão de dados no dia da votação, tendo em vista que o TRE já havia lá instalado uma linha telefônica para esta finalidade.

Segundo consta, para surpresa do Dr. Antônio Carlos Junckes dos Santos, este recebeu *"e-mail de um expediente administrativo que teria sido aberto*

*em razão de determinação do juiz, onde, por motivos variados, não entendi bem a relação direta, ele pedia que eu não requisitasse o prédio do Fórum" (DVD de fl. 1.325, 10:11). A testemunha relata que ficou com receio do relacionamento entre ambos ficar mais complicado à época da eleição, razão pela qual se reportou à Corregedoria.*

Em sua defesa, o investigado afirmou que a instalação de sala de informática pela justiça eleitoral representaria uma "gambiarras" no recém instalado Fórum de Otacílio Costa, arrematando: *"Isso me afetava. Eu tinha um certo ciúme do Fórum."* (DVD de fl. 1.508, 01:03:54), concluindo, enfim, que *"não dava certo com a justiça eleitoral, o meu estilo com o dos outros."* (DVD de fl. 1.508, 01:04:56).

Desse modo, pode-se observar que o próprio magistrado admitiu ter causado entrave para o uso do Fórum (por ciúme), notadamente por tratar a coisa pública como sua, em que pese o seu repúdio veemente a condutas semelhantes por parte dos administradores públicos.

No mais, também se verifica descortês o discurso transmitido na rádio local, com o propósito de esclarecer à população que o juiz da Comarca havia tomado todas as medidas cabíveis para conter os carros de som, não obstante a autorização da Justiça Eleitoral de sua utilização. De fato, fosse informativo, tão somente, seu intento, prestaria a informação completa de que a legislação eleitoral permite o uso de carros de som, de modo que à Justiça não compete sua proibição.

Portanto, há, sim, a nítida infringência aos dispostos nos artigos 1º e 22 do Código de Ética da Magistratura, conforme apontado pela Portaria Inaugural.

#### **FATO IV - Recusa ao cumprimento de carta precatória com determinação de inquirição de testemunha.**

Com relação à postura adotada pelo magistrado Fernando Cordioli Garcia, quando se recusara a cumprir carta precatória com determinação de inquirição de testemunha, constata-se a infração ao inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 4º do Código de Ética da Magistratura.

Dispõe o artigo 4º do referido Código de Ética:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Combinado com o inciso I do artigo 35 da LOMAN, tem-se:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Na versão do magistrado, a precatória destinava-se à inquirição de policial militar que não residia e sequer atuava na comarca, na tentativa de instruir processo criminal que, na essência, não passava de peculato de uma folha de papel. Em seu depoimento, afirma que enviou ao deprecante correspondência eletrônica solicitando *"que fosse limitada testemunha, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP que é fruto de uma reforma e que vem a ser um artigo que é objeto de minha pós-graduação na Academia Judicial"* (DVD de fl. 1325, 10:50). Diz, por fim, ter se limitado a aplicar a tendência inovadora difundida nas aulas que frequentou na Academia Judicial *"fruto da modernidade"* (DVD de fl. 1325, 11:35).

Em seu depoimento testemunhal, o Dr. Ariovaldo Rogério Silva salientou

que seu objetivo não era representar o magistrado requerido, tendo apenas encaminhado ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para saber qual procedimento seguir e que postura adotar diante da recusa do cumprimento da precatória.

Na concepção do magistrado deprecante, conforme suas declarações em juízo, a questão estaria restrita ao âmbito processual, ressaltando que a negativa injustificada do investigado causou o prejuízo natural que poderia advir do ato, qual seja, o atraso no trâmite da demanda.

Observa-se que, malgrado as razões teóricas apresentadas pelo requerido, sua conduta interferiu de modo inadequado no trabalho de seu colega que, bem ou mal (juízo de valor que não competia ao deprecado estabelecer) deferiu a prova.

Sobre o tema, manifesta-se a Subprocuradora-Geral de Justiça, Walkyria Ruicir Danielsk:

A ocorrência da conduta incriminada se encontra documentalmente comprovada nos autos, a fls. 1/3 do Volume 14 do Anexo ao presente feito, sendo inadmissível o desconhecimento pelo investigado, dada a sua condição de magistrado, da impossibilidade de reapreciação por si ou dispensa da coleta de prova regularmente deferida pelo Juiz perante o qual tramitava o feito no qual expedida a precatória. (fl. 1518 do PAD).

Diante desse fato, inarredável a constatação de falta aos deveres funcionais de magistrado, bem como ao primado ético que se submete, acolhendo-se a Portaria Inaugural no ponto.

#### **FATO V - Imposição de laqueadura a mulheres de baixa renda como meio de planejamento familiar em processos de destituição de poder familiar e guarda**

Suposta infração funcional encontra-se respaldada pelo inciso I do artigo 35 da LOMAN e art. 2º do Código de Ética da Magistratura.

Amparam faticamente a ocorrência algumas condutas particularizadas, destacadamente a redação de uma portaria, além de decisões em que consigna a necessidade da esterilização de mulheres oriundas da população carente do município, como condição de manutenção do poder familiar sobre a prole.

A Portaria n. 51, concebida pelo magistrado investigado, regulava o planejamento familiar na comarca de Otacílio Costa (fls. 21/25 do pedido de providências n.0012293-22.2011.8.24.0600), nos termos do artigo 11, que prescrevia:

A fim de evitar futura violação dos direitos humanos o comissariado da Infância e da Juventude e a Assistência Social, sempre que necessário, pronunciar-se-ão, em parecer fundamentado acerca da utilização de métodos de esterilização, mediante alvará judicial ou não, promovendo junto ao Sistema Único de Saúde - SUS a realização dos serviços gratuitos, quando cabíveis, sem prejuízo de haver requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou determinação judicial em caso de negativa ilegal de prestação de serviço público.

Ressalte-se que tal Portaria não chegou a vigorar, muito possivelmente diante das ponderações da representante do Ministério Público da Comarca acerca da liberdade de opção do casal, consignando, ainda, que as formas de aplicação de eventuais métodos de esterilização devem ser implementadas pelo Governo Federal, já que o controle de natalidade é matéria atinente à política pública.

Não obstante ter acatado na ocasião os argumentos da Promotora, há registros de audiências, bem como de decisões, que denotam a gravidade da postura adotada pelo magistrado com relação ao exercício do planejamento familiar.

A título exemplificativo, transcrevem-se trechos atinentes ao tema:

Termo de Audiência nos autos n. 086.11.000347-6: "homologo o acordo [...] advertida B.M.C. de que o **direito de permanecer com a filha deve ser conquistado mediante** comprovação de trabalho com CTPS assinada e **atestado médico de intervenção cirúrgica necessária ao planejamento familiar**, impedindo-se o nascimento de um quarto filho, sendo que outros dois já estão abrigados em Otacílio Costa" (fl. 04 do pedido de providências n.0012293-22.2011.8.24.0600).

Sentença nos autos n. 086.10.001144-1: "Enquanto não tomada alguma providência global, estrutural ou orçamentária, nada mudará! Este juiz está cansado de ser tachado de 'vilão nazista' que pretende implementar controle de natalidade em Otacílio Costa, entre outras críticas, quando tenta, somente agir concretamente." (fl. 11 do pedido de providências n.0012293-22.2011.8.24.0600).

Termo de Audiência nos autos n. 086.10.001439-4: "Em meio a um poder público que não primava, até bem pouco tempo, pelo planejamento familiar (**por força judicial, recentemente, foi realizada uma laqueadura**) e que não o estimula, assevero que estamos diante de uma bomba-relógio social, posto que aumentará a miséria e a criminalidade em progressão geométrica se nenhuma medida, mesmo radical, não for tomada pelo Estado para obrigar os homens a uma paternidade mais responsável" (fl. 29 do pedido de providências n.0012293-22.2011.8.24.0600).

Lançou., ainda, no dispositivo da sentença dos autos n. 086.10.001144-1: "[...] devendo o Conselho Tutelar [...] **avaliar o cabimento de uma cirurgia de laqueadura ou outro método que evite a concepção de outro filho**" (fl. 09 do pedido de providências n.0012293-22.2011.8.24.0600).

Em sua defesa afirma o juiz que, a teor do artigo 227 da Constituição de 1988, "ao expedir portarias, determinações, orientações, sempre tentou assegurar aos já nascidos, e aos por nascer, o atendimento das garantias constitucionais, fazendo o Poder Executivo assegurar os serviços públicos de saúde de sua obrigação". (fl. 581).

Porém, verifica-se, pelas provas trazidas aos autos, que sua atuação extrapola os ditames da concretização dos direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, muitas vezes até maculando-as, notadamente quando condicionada a manutenção de guarda de filho com a mãe à comprovação de cirurgia de laqueadura.

Cristalina é a vedação constitucional:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Da leitura do dispositivo transscrito, percebe-se a diferença fundamental entre implementação de políticas públicas visando ao esclarecimento da população

mais carente acerca da importância do planejamento familiar, assim como o amplo acesso aos inúmeros métodos contraceptivos, de coerção estatal nesse sentido.

A primeira ação denota um Estado responsável, preocupado com questões socialmente relevantes e, em última instância, com a cidadania e dignidade de seu povo, enquanto a segunda postura remete a Estados marcadamente totalitários, opressores e discriminatórios.

Sob essa perspectiva, o Termo de Audiência dos autos n. 086.11.000347-6, no qual se consigna a obrigatoriedade de apresentação do atestado comprovando a cirurgia de esterilização da mãe a fim de que seja "conquistado o direito de permanecer com a filha", revela não apenas violação ao texto da LOMAN ou do Código de Ética da Magistratura, mas indesculpável desrespeito aos princípios constitucionais da intimidade e privacidade da mulher (ou do casal), ferindo-se a própria dignidade da pessoa humana, assim como uma indevida e vedada ingerência do magistrado no planejamento familiar daquele núcleo afetivo.

Defende-se o investigado, ponderando o contexto sociocultural da mencionada família:

Vendo uma jovem dependente química, bem como seu ex-companheiro, igualmente viciado, um apenado do regime domiciliar e ex-detento, em conflito amoroso entre ambos, em situação financeira deplorável, sem nenhuma capacidade, ou mesmo interesse de cuidar dos filhos gerados, dois já abrigados, por força de intervenção do Conselho Tutelar, tentou o Magistrado preservar o futuro das crianças já nascidas, bem como o futuro do nascimento de crianças não desejadas, fruto da irresponsabilidade.

Tal audiência, após inúmeras abordagens, tratativas e discussões, na qual a incultura de pessoas abaixo da linha da miséria, sem renda, sem profissão, sem estudo, onde ativamente uma Promotora de Justiça aconselhou e advertiu, inclusive, alcançando um acordo sobre a guarda e destino dos filhos, atento ao problema do círculo vicioso de que mais e mais irmãos estão a nascer para serem levados também para o Abrigo Municipal [...] para terem seus direitos violados, na falta de políticas públicas, justamente por serem filhos de gente das classes mais desfavorecidas, tratou esse Juiz de aconselhar **e tentar impor novos rumos à vida de genitores de vários filhos.** (fl. 579) (sem grifo no original).

Ainda, em seu depoimento, o magistrado afirma sobre o tema: "**não fiz nada clandestinamente**" (DVD de fl. 1508, 43:22). E prossegue: "**A minha intenção era aplicar a lei do planejamento familiar. Era implementar a política pública ausente**" (DVD de fl. 1508, 44:46).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo investigado quanto ao caso concreto, tem-se que um problema social, por mais grave que seja, não justifica nem pode ser resolvido mediante a imposição de conduta que importe o cerceamento da liberdade ou do direito de auto-determinação da pessoa humana, sob pena de vulnerar as bases fundantes do Estado Democrático de Direito.

Note-se que a postura abertamente defendida pelo magistrado na pequena Comarca e, não raro, noticiada na imprensa local, pode trazer como efeito direto a opção de inúmeras mulheres (cuja guarda ou poder familiar dos filhos esteja ameaçada) de submeterem-se a cirurgias de esterilização, sem necessariamente corresponder à sua orientação mais íntima, tão somente para "conquistar o direito de

ter consigo a prole gerada".

Cumpre consignar que não é dessa forma - pelo medo, pela intimidação ou pela ameaça - que se procede à implementação de uma política pública relevante como a do planejamento familiar. Atuações como as descritas nos presentes autos revelam certa prepotência e intolerância do magistrado que não podem restar impunes, sob o risco de se compartilhar com a máxima maquiavélica de que "*os fins justificam os meios*".

Nesses termos, verifica-se a ocorrência de ofensa ao inciso I do artigo 35 da LOMAN e ao artigo 2º do Código de Ética da Magistratura, nos termos da Portaria Inaugural.

#### **FATO VI - delegar à assistente social função própria de oficial da infância e juventude**

A Portaria Inaugural imputou ao magistrado infração funcional relacionada à delegação à assistente social de função própria de oficial da infância e juventude, infringindo, em tese, o disposto do inciso I do artigo 35 da LOMAN.

Em seu depoimento pessoal, o magistrado não nega a delegação de ato privativo de oficial da infância e juventude, mas se justifica afirmando que o servidor destacado para o cumprimento da diligência era contrário a sua posição e com histórico de insubordinação.

Não obstante a explicação apresentada, pelo teor do inciso I do artigo 35 da LOMAN, evidencia-se na conduta do juiz Fernando Cordioli Garcia franca contrariedade aos seus deveres funcionais, sobretudo na condição de superior hierárquico do Oficial da Infância e Juventude da Comarca, pois, fosse o caso de verdadeira insubordinação, mereceria outro direcionamento legal, inclusive com possibilidade de punição disciplinar.

O alijamento das funções institucionais de servidor não se coaduna às medidas compatíveis com suposta insubordinação, tampouco a discordância, no plano intelectual, de seu chefe, demandaria retaliação semelhante.

Isso sem mencionar que a assistente social fora desvirtuada também de suas atribuições funcionais, para as quais se encontra capacitada e lotada na estrutura do Poder Judiciário.

Sem maior necessidade de aprofundamento, verifica-se a ofensa ao inciso I do artigo 35 da LOMAN, nos termos da Portaria Inaugural.

#### **FATO VII - Encaminhamento à imprensa local de decisões e manifestações em que denigre a imagem do Ministério Público e do Poder Público Municipal e divulgação de processos tramitando em segredo de justiça**

Atribui-se ao magistrado relações indevidas com a imprensa, que deve ser analisada com critério redobrado, tendo-se em mente o disposto no inciso I do artigo 35 da LOMAN, e nos artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

A despeito da recomendação ética sobre a conduta do magistrado no trato com a imprensa, registra-se a total inexistência de um protocolo institucional (um preparo prévio) acerca de tema tão relevante e emblemático para os tempos atuais.

Na tentativa de colocar a polêmica na pauta das preocupações do Judiciário, organizou-se, no mês de agosto de 2012, um ciclo de estudos denominado *Simpósio Judiciário e Imprensa: convergência pela democracia*, no qual o então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Luiz Cesar Medeiros, proferiu palestra sobre a importância da atuação da imprensa.

Em sua abordagem, destacou as dificuldades de relação entre Judiciário e Imprensa, anotando a importância do trabalho das assessorias de imprensa para comunicar as decisões judiciais de interesse da sociedade e do relevante trabalho prestado pela Justiça Eleitoral à sociedade brasileira.

Delineou, em tempo, que além de uma imprensa atuante, como canal de comunicação entre Judiciário e Sociedade, ao magistrado compete conquistar, por sua própria atuação, uma maior proximidade:

os magistrados ficam 99% do tempo dedicados aos processos. Mas é importante sair, conhecer mais de perto a sociedade. O magistrado pode circular mais pelos meios culturais, sociais e, assim, melhorar sua relação com a sociedade. Precisamos também utilizar linguagem mais acessível ao grande público, usar o coloquial de maneira não vulgar, de forma a esclarecer ao maior número de cidadãos possível sobre as grandes decisões da Justiça. (disponível em <http://www.acaert.com.br/simposio-judiciario-e-imprensa-reune-juizes-jornalistas-e-estudantes-1>)

Sabe-se que o relacionamento da magistratura com a imprensa demanda um equilíbrio difícil entre o direito à informação, de informar, a independência do magistrado e os direitos e garantias processuais das partes, sobretudo o contraditório e a ampla defesa. Assim, o dever de informar deve ser pautado pela responsabilidade que lhe é inerente e, acima de tudo, pela noção de que se deve evitar o prejulgamento midiático e sensacionalista das ações em curso.

Na percepção do Desembargador Volnei Ivo Carlin:

As relações entre a imprensa e a Justiça mostram-se, em geral, bastante delicadas. A elaboração de uma deontologia de informação clara, que proteja, ao mesmo tempo, o jornalista, a Justiça e o público em geral é o que se anseia [...]. (*Deontologia Jurídica. Ética e Justiça*. 4. ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 161).

Se por um lado, em nome do interesse público e da transparência do Poder Judiciário, admite-se e, até certo ponto, incentiva-se a cooperação do magistrado com a imprensa, por outro vislumbra-se o perigo de ultrapassagem dos limites éticos envolvidos nesse delicado campo.

Invocam-se, novamente, as reflexões de Volnei Carlin sobre a dualidade

enfrentada na questão:

Uma cultura de necessidade pública e democrática de informação, exporia, por exemplo, os processos de corrupção política e os *dossiers* judiciários de grande vibração nas mídias. Não é sempre o caso, assim, para o magistrado, de criticar a deontologia do jornalista, **mas de aderir ao seu papel informador da opinião pública, em nome do progresso da transparência e do distanciamento de uma mentalidade arcaica, na conduta e nos procedimentos, no desafio lançado à capacidade de viver uma outra perspectiva ética e global da Justiça.**" [...]

Neste domínio, o magistrado deve ser vigilante. **Sua qualidade de guardião das liberdades o levará a fixar os limites de sua colaboração com a imprensa. Há, ainda, a tentação de se transformar em 'vedete da mídia' ou 'teatralizar' a Justiça.**" (*Op.Cit.*, pp. 163-166 - sem grifo no original).

No caso concreto, mostra-se absolutamente clara a iniciativa do magistrado em remeter, a pelo menos uma jornalista, a comentarista política e blogueira Olivete Salmória, sem pedido prévio, cópia de suas decisões.

Ao ser perguntada pelo relator se, em algumas oportunidades, o Dr. Fernando Cordioli Garcia tomara a iniciativa de lhe comunicar/encaminhar e-mails das decisões, respondeu: "*Aham. Talvez uma ou outra vez.*" (DVD fl. 1.331, 5:41).

Quanto a esse fato, defende-se o investigado sob o argumento de que a democracia pede que o poder seja exercido de forma transparente e visível, inclusive para que seja passível de controle e críticas da sociedade. Refere que procurou pautar sua conduta pela "cartilha" do CNJ, especialmente elaborada para equacionar o problema do relacionamento da Justiça com a imprensa, sem jamais violar o segredo de justiça ou comentar sobre processos pendentes, ressaltando, por fim, que os envios de decisões (sentenças) sempre foram precedidos de requerimento dos meios de comunicação (fl. 270 e fl. 1.554).

No entanto, pode-se verificar, especialmente do depoimento de Olivete Salmória, que as decisões comentadas nem sempre revestiam-se do caráter de interesse público por envolver casos de grande repercussão e políticos da região, sendo que algumas delas mereceram publicação pelo ineditismo, ainda que dissesse respeito a interesses particulares.

Extrai-se do depoimento da jornalista:

Outras que não chamavam a atenção como o julgamento que ele teve com relação a um senhor de oitenta anos que tava sendo acusado, né, de ter feito corte ilegal, porque constatou depois que ele tirou a madeira para usar no fogão à lenha dele. Se fosse seguir a lei ele iria condenar, né- Então ..., e pelo contrário, essa foi uma das ações dele que chamou a atenção. (DVD de fl. 1.331, 11:36).

Perguntada como tomara conhecimento dessa decisão, já que não havia repercussão no caso, não envolvia políticos conhecidos, dizia respeito a um senhor de oitenta anos da região, respondeu: "*Eu não me lembro exatamente como foi*".

Insistindo na pergunta: "*pode ter partido de um e-mail do Dr. Fernando Cordioli Garcia encaminhando a decisão para a Sra.-*" e responde a testemunha: "*Pode, pode. Mas eu não entendo o que pode ter de errado [momento em que se exalta a testemunha]*". (DVD de fl. 1;331, 12:34).

Na sequência, ao ser inquirida pela Procuradora de Justiça acerca da postura de outros magistrados com relação à imprensa, tendo sido, inclusive, instada

a nominar pelo menos um que costumasse remeter suas decisões, ou que agisse de forma idêntica ao Dr. Fernando Cordioli Garcia, negou, afirmando: "Não. *De forma idêntica não*". (DVD de fl. 1.331, 14:06).

No mesmo sentido, extrai-se do depoimento testemunhal do jornalista local Erotides José Silva, quando questionado "Como essas informações desse processos que tramitavam em Otacílio Costa chegavam ao seu conhecimento-" (DVD de fl. 1.331, 3:01), respondeu: "Algumas lia pela própria imprensa, e daí quando **entrava em contato recebia as informações**" (DVD de fl. 1.331, 3:06).

Informou, ainda, que o Dr. Fernando Cordioli **"tem interesse em divulgar... ter visibilidade na mídia"** (DVD de fl. 1.331, 7:19) e completou: **"Sempre teve interesse que as suas decisões dessem repercussão"** (DVD de fl. 1.331, 7:50).

Na hipótese dos autos, resta evidente, portanto, o excesso cometido por parte do magistrado que, de forma imprudente, quiçá vaidosa, não soube balizar sua relação com a imprensa, caindo na tentação narcisística de ser "falado" pela mídia.

A propósito do tema, adverte Giuseppe Savagnone que qualquer ideologia, por mais nobre que seja, pode acabar se perdendo diante do fascínio de "estar na mídia":

O que conta, agora, não é tanto a veracidade ou valor daquilo que se diz a respeito de um assunto; o que importa é falar dele. Isso vale também em relação às pessoas. "Para existir, o importante é estar na mídia (Brenton. Op.Cit., p.130). Hoje verdadeiramente "esse est percipi" (ser é ser percebido)". (Fraternidade e Comunicação. In: **BAGGIO, Antonio Maria. O princípio Esquecido/2**. Traduções Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2009, p. 221).

Desse modo, tem-se, no contexto analisado, hipótese de julgador que, acima de qualquer suposto interesse público, ostenta uma postura de culto ao ego, traduzido pela remessa de decisões variadas à imprensa, muitas das quais, extrapola o dever de civilidade e de urbanidade, tecendo os piores comentários acerca do órgão ministerial e dos próprios promotores que atuam na sua Comarca.

Vê-se, então, claramente, que a divulgação da íntegra de referidas decisões não se presta unicamente ao dever de transparência e informação, tampouco de promoção da imagem da Justiça como instituição. Trata-se de puro desejo de autopromoção ao mesmo tempo em que busca a diminuição da imagem do Ministério Público Catarinense.

Em interpretação ao artigo 13 do Código de Ética da Magistratura, ressalva Lourival Serejo:

O artigo 13 do Código de Ética condena o exagero da autopromoção que busca a todo custo o reconhecimento social por suas ações. Esse é o limite das atividades sociais do juiz na comarca, as quais devem ser planejadas com o fim elevado de promover o homem, e não como meio de promoção pessoal para impressionar o tribunal a qual pertence. (*Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília/DF: ENFAM, 2011, p. 44).

Mais adiante, pondera o autor sobre a postura adequada do magistrado frente ao assédio dos meios de comunicação:

O tratamento deve ser de cortesia e disponibilidade para dar os

esclarecimentos pedidos, tendo o cuidado de não adentrar no mérito da causa. Se a questão é da jurisdição de um colega ou se está sob julgamento do seu tribunal, o juiz deve abster-se de tecer críticas ou quaisquer comentários a respeito do caso. [...]

Os juízes são frequentemente solicitados a darem entrevistas em jornais e televisão. Nessas ocasiões é que o magistrado precisa ficar atento às suas palavras, que devem ser claras, precisas, prestando informações técnicas, **sem subjetividade comprometedora, atento para não deixar-se comprometer pela vaidade da autopromoção.** (*Op. Cit.* pp. 45-46). (sem grifo no original).

Por todo o exposto, verifica-se a existência de malferimento aos artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura a ensejar penalidade ao magistrado.

#### **FATO VIII - Decisão judicial que condiciona o deferimento de antecipação de tutela para o fornecimento de energia elétrica à emenda da inicial para inclusão de pedido de recuperação judicial da empresa autora**

Aponta-se que o magistrado teria extrapolado os limites de suas atribuições legais ao condicionar o deferimento da antecipação de tutela para que fosse evitado o corte no fornecimento de energia elétrica na empresa Sudati Painéis Ltda. à emenda da inicial para inclusão de pedido de recuperação judicial. Determinou, outrossim, a juntada aos autos, de petição de cooperativa da região, postulando o bloqueio de bens da mencionada pessoa jurídica, o qual, com base no poder geral de cautela, fora deferido.

As aludidas decisões encontram-se anexadas ao presente feito e dizem respeito às previsões legais constantes no inciso I do artigo 35 da LOMAN e artigo 39 do Código de Ética da Magistratura.

Todavia, quanto à conduta do magistrado envolvendo a empresa Sudati em particular, mister não confundir decisão que se entenda juridicamente equivocada, sujeita aos recursos regulamentados na lei processual civil, com falta funcional, sobretudo porquanto não demonstrada a "*discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição*", a teor do artigo 39 do Código de Ética.

Referenda-se, então, o parecer da Procuradora quanto à hipótese narrada na Portaria Inicial:

Contudo não se vislumbra dos autos prova suficientemente apta a demonstrar que tais decisões tenham sido motivadas por discriminação arbitrária à parte, in casu, a empresa Sudati Painéis Ltda. Nesse norte, embora juridicamente equivocadas e injustificáveis as determinações, não soa despropositado tenham sido proferidas no intuito de preservar o interesse geral de possíveis credores, especialmente em face de eventual repercussão social de vulto na comunidade local, que decorreria do perecimento das atividades da empresa.

Nessa hipótese, não se entenda possa ver vislumbrada na decisão juridicamente incorreta, por si só, falta funcional imputável ao investigado.

Assim, por entender não comprovada a conduta irrogada ao magistrado, se deva, nesse aspecto, ser julgada improcedente a Portaria Inaugural. (fl. 1521).

Desta feita, rejeita-se a Portaria Inaugural no ponto.

#### **FATO IX - Linguagem inapropriada e falta de urbanidade**

Foram várias as representações - por parte do Ministério Público, de advogados da Comarca, de servidor do Poder Judiciário - que dão conta da falta de cortesia, urbanidade e/ou excesso de linguagem do magistrado Fernando Cordioli Garcia

Dispõe o artigo 22 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Igualmente prescreve o inciso IV do artigo 35 da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Das inúmeras provas documentais, extraem-se as seguintes passagens de sentenças e despachos do investigado que denotam o referido desrespeito ao Ministério Público:

[...] Frise-se que o próprio autor desta ação, o MPSC, além de ter demorado mais de seis anos com seus papéis, posteriormente, em juízo, diante das determinações deste juiz, também não conseguiu sequer se desvincilar do dever de apontar paradeiros de sucessores do réu falecido. Ora, de tanta demora acabou um dos réus falecendo, diante do que conseguindo o MPSC consultar com eficiência bancos de dados policiais, os quais até mesmo o magistrado tem acesso, demorou-se ainda semanas, onerando-se oficiais com diligência inúteis, **o que somente não se agravou por conta da rara postura deste juiz** [referindo-se a si próprio] de não deferir todo e qualquer requerimento ministerial. (Ação Civil Pública n. 086.09.000383-2).

Ainda, no despacho que recebeu a apelação do Promotor da Comarca, Dr. Giancarlo Rosa Oliveira, na referida Ação Civil Pública, escreveu, de próprio punho: **"O MPSC deveria se olhar no espelho! Saiba o douto promotor onipotente que a comunidade está carente de mais ações concretas investigativas [...]."**

Com teor semelhante, extrai-se da decisão prolatada nos autos n. 086.10.001936-1:

[...] Lastimável que nestes autos, onde tantos documentos estão dando conta não só do descaso pelo qual passa o Abrigo Municipal e o Conselho Tutelar, mas todo o serviço afeto à Assistência Social e a Infância e Juventude, mais uma vez, o que importa para um Promotor de Justiça, seja acusar este Magistrado de abusar de sua autoridade, chegando ao cúmulo de questionar o fato de terem sido realizadas inspeções e vistoria no Abrigo.

Este Juiz não se detém diante de intimidações, ainda que escritas e lançadas em papel timbrado do Ministério Público, pois reputa impor autoridade senão do cargo e da natureza de suas funções em prol da população mais carente, nos termos do ECA [...].

Novamente, no mesmo tom, ao despachar no Inquérito Policial n. 086.11.000092-2:

[...] Inacreditável a cegueira do órgão acusatório. Por que motivo não se ouvir ninguém- Quanto valem as balanças, onde elas estão- Aferição impõe a 'jogar fora' balanças móveis compradas com escassos recursos públicos- [...] Junte-se aos autos todas as matérias do Correio Lageano sobre o tema e remeta-se ao Procurador-Geral, para eventual diligência.

Quando indagada sobre o tratamento que o investigado dispensava aos

Promotores de Justiça, advogados e partes, a testemunha Caroline Sartori Velloso, Promotora de Justiça que atuou na comarca de Otacílio Costa, referiu:

*"Pessoalmente, de viva voz, o Dr. Fernando Cordioli Garcia nunca destratou essa Promotora. Agora com relação às manifestações por escrito em sentenças, despachos, e em outras decisões interlocutórias, sim, ele sempre tinha um tom sarcástico, um tom ácido, um tom demeritório para a própria instituição [do Ministério Público]" (DVD de fl. 1.372, 02:48).*

A Promotora Caroline Sartori Velloso revelou, ainda, que a mesma cortesia com relação à sua pessoa não era replicada aos demais membros do Ministério Público tanto *"que ocasionou a minha intervenção, mas não em ato judicial ... Em um ato fora do Fórum ele foi bem desrespeitoso com um colega de classe"* (DVD de fl. 1.372, 03:42).

Proseguiu a Promotora: *"Se nós não agíssemos ou não atuássemos da forma com que ele pensava que deveríamos atuar, da forma com que ele acreditava que deveríamos atuar, ele manifestava contrariedade, ou oposição, indignação"* (DVD de fl. 1.372, 08:34).

Enfim, afirmou que *"se ele emanava uma opinião, principalmente na área política ou que envolvia eleição no país, não só aqui na comarca, e se nós não pensássemos igual, não tínhamos a mesma opinião [...] para ele não éramos atuantes o suficiente"* (DVD de fl. 1.372, 10:41).

Por sua vez, o Promotor Giancarlo Rosa Oliveira, em suas declarações em juízo, afirmou que assim que passou a atuar em Otacílio Costa, o requerido teria feito crítica prévia à postura dos colegas que o antecederam (DVD de fl. 1.372, 04:33).

Informou que, com o tempo, verificou que *"a frustração das expectativas do Dr. Fernando Cordioli Garcia causavam um descontentamento muito direto e acabava não manifestando esse descontentamento diretamente, pessoalmente, ele fazia isso dentro do processo"* (DVD de fl. 1.372, 05:30).

A testemunha Giancarlo chegou até mesmo a afirmar que *"o Dr. Fernando Cordioli Garcia possui uma restrição ou um problema direto com a instituição do Ministério Público"* (DVD de fl. 1.372, 08:50).

O Promotor Giancarlo arrematou: *"Eu me vi [...] vinculado a uma série de imputações veiculadas na imprensa que não revelam [...] qualquer verdade dos fatos, no que diz respeito ao que aconteceu nos autos"* (DVD de fl. 1.372, 10:30). Por fim, reclamou: *"Fui tachado por ele como o Promotor que arquivou o procedimento que visava a averiguar o desvio de verbas"* (DVD de fl. 1.372, 14:12).

Também alguns advogados da região foram vítimas da falta de urbanidade e dos excessos de linguagem do magistrado que, sem maiores reflexões deontológicas, registrou nos autos de um inventário:

*[...] ADVIRTO os doutos procuradores que não respeitam a sucessão natural dos atos judiciais, como preclusos, ordenados cronologicamente, atravessando petições em processos findos, fazendo-os voltarem conclusos justamente depois de extintos por conta da desídia de procuradores, é conduta que pode ser reputada inépcia profissional por reincidência de erros, pois, no mínimo, indica-se que os advogados postularam em autos que não compulsaram, ou então, agem para provocar este Magistrado. [...].* (autos n. 086..98.000288-0).

E, ainda, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente:

[...] **É preciso superar a preguiça e ir onde deve ser diligenciado** para verificar qual a placa dos veículos, aproveitando o ensejo para filmar e fotografar tais fatos, assim, fazendo prova do que alega, a simulação e a ocultação dos bens, pois é lição elementar que alegar sem provar equivale a não fazer nada.

Advirto aos procuradores da falida credora, que parece também ter deixado muitas dívidas na comunidade, que deixe de tentar transferir o ônus das suas diligências para esse assoberbado Juízo sob as penas da lei [...] (Autos n. 086.10.000603-0).

No que concerne ao trato com os servidores, merecem destaque duas manifestações escritas do magistrado Fernando Cordioli Garcia.

A primeira delas fora dirigida ao Oficial da Infância e Juventude:

Esclareça o **indolente servidor** que é Oficial da Inf. e Juventude o porquê de demorar-se a entregar seu laudo de vistoria, o qual não atende às determinações desta chefia, mesmo escritas, como de praxe, a ponto de depois de realizado, voltando de licença médica, depara-se com ele. Aproveite o servidor para confessar que não esteve no evento e não fez nenhuma "ronda", apesar das diversas determinações de sexta-feira.

**É para respeitar e preencher o modelo, não para acolher. Servidor obedece portarias, não as acolhe!** Soa deselegante esta assertiva, mas infelizmente, a partir de um dado limite, é esta a postura, sob pena de continuar a quebra de hierarquia e a deficiência operacional [...]. (Autos n. 086.11.001497-4).

A segunda, à servidora responsável pela Distribuição do Foro:

Avoco os autos do cartório.

Ultrajante é orientar e determinar, mais de uma vez, em diversas reuniões, o elementar e o óbvio para a função de Distribuição do Foro, que é de confiança, ocupada por TJA, e depois deparar-se pela enésima vez diante de mais uma inicial, justamente em Execução Fiscal, que não contém CPF. **Não é necessário ter conhecimentos jurídicos - os quais a servidora já devia dominar - para exigí-los no balcão. Prescinde da genialidade para prever que o trâmite da execução será atravancado pela falta da qualificação completa já na inicial, desídia que é, em verdade, da ocupante de cargo comissionado na Prefeitura, a advogada GEYSA ALUYSA BERNARDINO, lamentando agora este Magistrado a falta de acatamento da servidora DANIELLA CRISTINA VALLIATTI PRASS, da qual se esperava escusas simples e o compromisso de manter o rigor e não a insubordinação deveras verificadas anteriormente e agora constante formalmente por escrito.**

E não se diga que a questão não deveria ser tratada nestes autos, porquanto se é matéria atinente ao art. 282 do CPC, precedida a ocorrência da devida orientação verbal, é nos autos que deve ser discutida a falta, tanto mais quando o erro é crasso e de terceiro, o qual deveria ser facilmente verificado pelo Judiciário. [...].(Autos n. 086.11.000904-0). (sem grifo no original)

Em seu depoimento pessoal, o magistrado defende-se ponderando que: "*se está escrito, está documentado e assinado como juiz, há presunção de imunidade pelo art. 41 da LOMAN*" (DVD de fl. 1.508 do PAD, 01:15:00). Pergunta, ainda, "*onde está a fronteira entre a livre motivação, a independência e o excesso de linguagem-*" (DVD de fl. 1.508 , 01:15:17).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a imunidade profissional, conferida pelo artigo 41 da LOMAN, correlaciona-se à expressão de opiniões que digam respeito à causa, não importando em autorização para ofensas ou desabafos de índole pessoal, especialmente quando voltados à humilhação pública de servidora da Justiça, de advogados ou do Ministério Público:

O magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o *usus fori* e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. A *ratio* subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium judicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. (Inq 2.699-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12.03.2009, Plenário, DJE de 08.05.2009).

Embora retórica a pergunta do magistrado investigado, imprescindível, no contexto dos autos, deixar-se adequadamente delimitada a fronteira entre a livre motivação, a independência e o excesso de linguagem.

Da combinação do artigo 22 do Código de Ética da Magistratura e do inciso IV do artigo 35 da LOMAN, resulta irrefutável que se espera do juiz uma postura polida, equilibrada, serena, educada e, por vezes até tolerante, paciente, destacadamente com os menos privilegiados intelectualmente [é o que também se espera de um juiz orgânico, como se pretende o investigado].

Comentando o referido artigo 22 do Código de Ética, esclarece Lourival Serejo com peculiar percepção: "Cortesia é demonstração de respeito e tolerância. É reconhecer a importância do próximo como pessoa humana, sujeito de direitos e deveres." (Op.Cit, p. 68).

Em tempo, adverte o mesmo autor:

**Frequentemente, depara-se com sentenças que exalam imaturidade e prepotência por falta do adequado uso das palavras. No estilo mal cuidado do juiz, está refletida a personalidade de alguém que não tem serenidade para julgar. [...]**

As palavras por si sós, contém uma forte dose de poder. Se emitidas por uma pessoa que detém o poder de julgar, ainda se tornam mais sentidas, daí porque precisam ser escolhidas com cuidado e muita atenção.

Para ser preciso e claro, o magistrado deve optar por um estilo leve, sem excesso de juridiquês, sem ironia, sem agressividade, sem exagero. O estilo deve refletir o homem que o juiz almeja ser: sereno e possuidor de conhecimentos necessários para ser bem entendido. (Op. Cit. pp. 74-75) (sem grifo no original).

Vê-se que a passagem transcrita reflete com fidelidade o estilo aparentemente impulsivo e impensado do requerido que, ao se utilizar dos autos processuais como meio de solução dos conflitos alheios à lide e às partes, colabora para denegrir a imagem do Judiciário como um todo, fragilizando, no caminho, a

própria autoridade, que tanto busca afirmar.

Esse é, pois, o limite entre a livre motivação, a independência e o excesso, não sendo demais lembrar que a livre motivação não pode ser confundida com a ausência de argumentação jurídica, refletida em sentenças e despachos rancorosos e irrascíveis. Tal forma de atuação vulnera a própria decisão proferida, vez que repercute no âmago da independência do magistrado, retirando-lhe a legitimidade, especialmente em relação à parte sucumbente.

O investigado chega a admitir, no que concerne a sua atitude para com o Ministério Público: "**Talvez tenha me excedido em algum momento**" (DVD de fl. 1.508, 01:16:14), pois "*há uma espécie de implicância [por parte do representante do Ministério Público]*" (DVD de fl. 1.508, 01:17:00). Por fim, conclui que "**é difícil ser um Lord Inglês em Otacílio Costa. É difícil ser um Lord Inglês com promotores que passaram há pouco tempo no concurso e que não advogaram como eu e não admitem a sucumbência**". (DVD de fl. 1.508, 01:18:17).

Reitera-se que, acima de ensinamentos jurídico-processuais, deve o magistrado, consciente de sua responsabilidade para com a sociedade (quanto mais carente maior, aliás) primar pela educação de seu povo, no sentido mais comezinho da palavra - dos bons modos, do respeito ao próximo - a começar pelo seu exemplo de tratamento aos seus iguais, seus subordinados e seus jurisdicionados. O exemplo de civilidade, elegância e decoro - ao contrário do que parece pensar o magistrado - não é prerrogativa dos lordes ou demais nobres ingleses, mas é aprendizado constante e em movimento circular na família, na comunidade e na sociedade.

Conclui-se, pois, que tanto mais independente o magistrado quanto melhor estiverem juridicamente fundamentadas suas decisões. Assim como mais autoridade conquistará o julgador - perante os jurisdicionados, seus pares e colegas -, na medida em que se demonstrar sereno, equilibrado, justo e fraterno no seu processo decisório.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório, tem-se clara a ofensa aos artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura, merecendo, por isso, o magistrado, a devida punição.

#### **FATO X e XI - atrasos em audiências e cancelamento destas em razão de falta de funcionários**

Ao magistrado foram imputadas, por fim, supostas infrações funcionais relacionadas ao cancelamento e atrasos de audiências, encontrando-se respaldadas pelos incisos I e VI do artigo 35 da LOMAN e artigos 11, 12, 13 e 20 do Código de Ética da Magistratura

De fato, restou comprovado na instrução dos autos que ocorriam atrasos nas audiências agendadas na comarca de Otacílio Costa.

Em seus depoimentos, os Promotores de Justiça Caroline Sartori Velloso e Giancarlo Rosa Oliveira relatam a constante demora no início dos atos, revelando, inclusive, que o magistrado requerido, por vezes, ausentava-se da sala de audiências antes do respectivo término. Por outro lado, os depoimentos testemunhais de advogados e de alguns funcionários do Fórum foram no sentido de que os atrasos nas audiências eram toleráveis e, de certa forma, até comuns no Poder Judiciário, de modo que não prejudicaram a produtividade do magistrado ou o andamento dos

processos em geral.

O magistrado não nega o fato a ele imputado, tendo relatado em seu interrogatório que, no período matutino, costumava acompanhar os feitos de sua residência por meio do "acesso remoto", instrumento que possibilita ao juiz manter-se conectado ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, mesmo fora do seu ambiente de trabalho. Sequer nega que chegava ao Fórum por volta das 14h, "as vezes até *mais tarde*", em virtude de não se esquivar de atender os jurisdicionados que o procuravam até mesmo no restaurante em que almoçava. Mas enfatiza que não tinha "*hora para sair do Fórum*". (DVD de fl. 1508).

O requerido relata, ainda, que os atrasos nas audiências não podem ser exclusivamente atribuídos a ele, devendo-se levar em conta as freqüentes falhas no sistema de gravação audiovisual, além da falta de advogados e testemunhas, que, por certo, também comprometem o bom andamento da prática forense. Revela, por fim, sua preocupação em fazer com que o ato atingisse seu objetivo primordial, qual seja, resultar na sentença ao final, quando possível (DVD de fl. 1508).

De pronto, verifica-se que o tema é contraditório tanto pelas justificativas apresentadas pelo magistrado quanto pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

No entanto, analisando-se detidamente a questão e ponderando-se a situação apresentada, constata-se que não houve qualquer prejuízo em razão dos supostos atrasos. No desenrolar da instrução do feito, evidenciou-se que, de forma geral, o requerido era conhecido na região pela sua acessibilidade e disponibilidade em atender à população, o que por certo vem ao encontro da motivação apontada para sua demora.

Ainda não há como se ignorar que a reclamação, ao menos pelo que pareceu nos depoimentos colhidos durante a instrução do PAD, partiu apenas dos membros do Ministério Público, não sendo endossada, de forma mais contundente, pelas demais testemunhas que foram ouvidas no feito após a instauração do procedimento.

Igualmente não se pode deixar de observar que o requerido apresentava produtividade acima da média, conforme registrado pelo Juiz Corregedor Vitoraldo Bridi em manifestação à fl. 923 do pedido de providências n. 0011467-59.2012.8.24.600:

O Relatório de Produtividade elaborado pela Divisão Judiciária desta Corregedoria-Geral da Justiça **revela que no período de abril/2010 a maio/2012 o Magistrado está acima da média do grupo de equivalência quanto ao número de sentenças (+/-) e decisões (+/-) proferidas**, porém abaixo no que se refere às audiências realizadas. (sem grifo no original).

Ressalta-se que o fato do número de audiências ser inferior à média de referência, por si só, não macula a boa produtividade atingida pelo magistrado.

De outro norte, tais cancelamentos em virtude da ausência de funcionários mostraram-se ocorrências isoladas, incapazes de corroborar a alegada desídia nos deveres funcionais.

Há nos autos apenas duas referências à espécie, de modo que não se pode afirmar que tenha havido sua prática reiterada. Sequer há indícios de que tenha resultado em "*obstáculo para a concretização do ato judicial*", como faz crer a Portaria

Inaugural.

Ademais, o adiamento do ato mostra uma preocupação com a prestação jurisdicional adequada, tendo-se em mente que o jurisdicionado não pode ser prejudicado com a eventual falha na estrutura institucional.

Nesses termos, não se verifica a ofensa aos incisos I e VI do artigo 35 da LOMAN, arts. 11, 12, 13 e 20 do Código de Ética da Magistratura.

## **8. CONCLUSÃO**

Com as considerações anteriores, conclui-se pela procedência parcial da Portaria Inaugural, excluindo-se de sua incidência os FATOS I, III, VIII, X e XI.

Em vista da procedência da Portaria Inaugural com relação aos FATOS II, IV, V, VI, VII e IX, verifica-se a infringência ao inciso I do artigo 35 da LOMAN e aos artigos 1º, 2º, 4º, 11, 12, 13, 22, 26 e 36 do Código de Ética da Magistratura.

## **9. Da penalidade a ser atribuída ao magistrado**

A gravidade, aliada ao número expressivo de faltas funcionais constatadas nesses autos, permitiriam, sem dúvida, um radical apenamento do magistrado.

Consoante o artigo 42 da LOMAN, referendado pelo artigo 3º da Resolução 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, afiguram-se possíveis as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

No entanto, algumas particularidades sobre esse magistrado devem ser sopesadas antes que, talvez precipitadamente, seja ceifado seu futuro na magistratura.

Está-se diante de juiz cujo exercício profissional, por mais equivocado que possa ter sido em alguns momentos, confunde-se com sua missão de vida. Faz-se, ainda, necessário, o registro de que, em que pesem as reclamações direcionadas ao julgador, houve diversas manifestações elogiosas, exaltando a sua conduta e sua atividade jurisdicional.

A imaturidade é mal que o tempo, a própria vida (e quiçá esse mesmo processo) tratam de curar. Cabe, então, questionar, até que ponto o sistema vigente é complacente com a cultura do ego e da prepotência dos juízes, ao passo que, ainda muito jovens e inexperientes na carreira, assumem comarcas longínquas, de vara única, alienados do contato com seus pares e, não raramente, quase como "xerifes" da cidade, passam a representar toda a referência de Justiça na região. Tudo isso sem um preparo psicológico prévio, institucionalmente assegurado, ou um acompanhamento periódico por profissionais da saúde.

Nesse sentido, note-se que o próprio magistrado ao manifestar arrependimento por algumas condutas impulsivas, lamenta: "**Inexperiência minha. Tem sido uma escola esse processo administrativo**" (DVD de fl. 1508, 42:31).

Ultrapassada a digressão, reafirma-se a necessidade de punir o magistrado faltoso até com finalidade pedagógica e preventiva, invocando-se, para

tanto, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena devida.

Segundo doutrina de Marcelo Novelino:

No postulado da **proporcionalidade** existe um relação de **causalidade** entre **meio e fim**, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno a **razoabilidade** determina que as **condições pessoais individuais** dos sujeitos envolvidos sejam **consideradas na decisão** [dever de equidade], aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o **geral e o individual, norma e realidade** por ela regulada [dever de congruência] ou **critério e medida** [dever de equivalência]. (*Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Método, 2012, pp. 450-451).

Na hipótese dos autos, então, sopesando-se as faltas atribuídas ao magistrado, sua pouca idade e inexperiência na função judicante, aliada às particularidades de sua Comarca de atuação, notadamente diante do afastamento da conduta mais grave a ele atribuída, qual seja, a prática de política partidária, não se mostra proporcional nem razoável a pena de aposentadoria compulsória.

De outro vértice, as penas de advertência e censura mostram-se insuficientes a solucionar o caso mediante a aplicação equivalente entre critério e medida, especialmente diante do farto conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse contexto, considerando-se todos os elementos de prova, e com base no que prevê o inciso III do artigo 42 da LOMAN e artigo 3º da Resolução n.135/2011 do Conselho Nacional de Justiça acerca das penas aplicáveis aos magistrados, na hipótese, deve ser impingida ao Juiz Fernando Cordioli Garcia a pena de **REMOÇÃO COMPULSÓRIA**.

Tal penalidade se avulta como adequada, proporcional e razoável em vista dos acontecimentos que ensejaram o presente processo administrativo, não se mostrando produtiva a aplicação de pena mais branda ou mais severa.

Ademais, os excessos cometidos pelo magistrado na Comarca, angariaram-lhe inúmeros desafetos, resultando, inclusive, em juras de morte, de modo que, muito embora emendada sua conduta a partir deste feito, seu retorno a Otacílio Costa é terminantemente desaconselhável.

Sob essa perspectiva, aliada à possibilidade de um recomeço para o magistrado, aplica-se a pena de remoção compulsória, conforme previsão dos citados dispositivos legais.

Em face do exposto, acolhe-se parcialmente a Portaria n. 27/2013-GP, para aplicar ao magistrado Fernando Cordioli Garcia a pena de **remoção compulsória** para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Sombrio, por ser o cargo vago há mais tempo na entrância inicial, nos termos do inciso III, do artigo 42 da LOMAN e inciso III do artigo 3º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional da Justiça, com registro da punição em seus prontuários funcionais. Proceda-se, ainda, ao acompanhamento no que diz respeito ao exercício funcional do magistrado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Esse é o voto.

*Declaração de voto vencido do Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Schmitz*

O ilustre Desembargador Nelson Schaefer Martins, durante os debates, enfrentou com profundidade toda a situação fático-jurídica envolvendo o indiciado, de sorte que seus fundamentos detêm toda a densidade necessária para que sejam acolhidos.

Nesse pensar, seguem as asserções de Sua Excelência, as quais adoto:  
[...]

Quanto à política partidária, eu entendo Sr. Presidente, em que pese o Magistrado não ter caracterizado engajamento político-partidário, mas ele praticou atos que na minha opinião são graves no sentido de interferir no funcionamento de um outro Poder.

Eu considero isso grave e caracterizo como infração.

No que tange à Justiça Eleitoral, o uso do som, e a provocação da imprensa local para suscitar ânimos exaltados na sociedade, eu também entendo que é grave e acolho essa infração como caracterizada e acompanho igualmente o Relator.

No que refere a não disponibilizar espaço no Fórum local, o Des. Medeiros está cercado de razão e eu também entendo como caracterizada a infração.

A recusa da carta precatória mostra um temperamento inadequado e um comportamento não recomendável para um Magistrado, porque inclusive essa diligência e esse procedimento está amparado, ou melhor, ele deve ser realizado e cumprido de acordo com as normas processuais. Eu também entendo que houve infração.

A questão da esterilização, Srs. Desembargadores, me parece de uma gravidade impressionante, porque ao Poder Judiciário não é dado esse, essa prerrogativa de interferir na vontade das pessoas.

O que poderia o Magistrado é, com o seu protagonismo, com a sua preocupação com o problema do controle demográfico, ele poderia sim buscar outros órgãos do Estado e da Administração Pública para essa finalidade. Agiu muito mal e cometeu a infração na minha concepção.

Ao cumprimento de mandados pela assistente social, porque o Juiz estava desentendido com o Oficial da Justiça também, na minha concepção, tanto quanto do Relator, configura infração.

O adiamento das audiências, eu penso que isso pode ser justificável.

A falta de urbanidade, Srs. Desembargadores, Sr. Presidente, ela é grave no contexto, notadamente porque nós precisamos nesse momento de transição da nossa democracia entender que o Estado de Direito exige respeito do Magistrado a todas as Instituições e aos seus integrantes. E desrespeito ao Ministério Público e aos integrantes do Poder Judiciário parece-me igualmente grave e eu acolho.

Quanto à sanção Srs. Desembargadores, é um momento de muita reflexão para todos nós e ao mesmo tempo muito grave, porque qualquer das soluções não nos é agradável.

O eminentíssimo Relator Des. Ronei, com cuidado, com cautela, com equilíbrio, ele

propõe a remoção. Mas como destacou o Des. Rubick: nós estaremos transferindo o problema para outra comarca. Notadamente que o Des. Collaço ratificou o que já fora dito anteriormente, a personalidade e o temperamento do Magistrado parecem, pelo menos, numa análise feita nestes autos, incompatível com o exercício da jurisdição.

O problema da disponibilidade por dois anos que o Des. Pacheco traz - e que seria até razoável considerar-se - encontra, todavia, o mesmo problema ou, pelo menos, um problema semelhante ao que o Des. Gaspar Rubick levantou.

Ele volta para a comarca, como disse o Des. Ronei, e nós puniremos essa comarca em dobro.

[...]

De toda sorte, nós cairíamos no mesmo problema da remoção.

Por isso Srs. Desembargadores, peço todas as vênias ao Des. Ronei, cujo trabalho mais uma vez aplaudo, para votar com a Desa. Sônia, o Des. Romer e os demais Desembargadores que os acompanharam no sentido da aposentadoria compulsória.

Estas as razões do meu dissenso.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Sônia Maria Schmitz  
Desembargadora

Processo Previsto na LOMAN/Administrativa n. 2013.007865-6, de Otacílio Costa.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO** **Des. Jaime Ramos**

Ousei divergir parcialmente da dnota maioria, à qual devoto o máximo respeito, tão somente no que tange à caracterização das infrações disciplinares imputadas ao Magistrado processado.

Votei com o Relator quanto à caracterização de infração disciplinar no tocante aos Fatos II, V, VII e IX, bem como com a proposta de aplicação da penalidade de remoção compulsória.

Divergi da proposta do duto Relator, contudo, no que tange ao seguinte:

1º) Quanto à acusação de ter o Magistrado se recusado a cumprir carta precatória (Fato IV), entendo que o fato não foi suficiente para caracterizar infração disciplinar, uma vez que o Juiz processado, na verdade, apenas ponderou ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de evitar a depreciação do depoimento de testemunha, até porque esta não residia nem atuava na Comarca deprecada,

entendendo também que era desnecessária a oitiva. O próprio Juiz deprecante esclareceu que não pretendia representar contra o Colega, mas apenas saber da duta Corregedoria-Geral da Justiça qual o procedimento que deveria tomar, entendendo que a divergência era meramente processual. Portanto, entendo que o fato, embora não seja recomendável, não passou de tentativa do Juiz processado, sem sucesso, obviamente, de evitar o cumprimento da precatória, em atitude que está longe de caracterizar infração disciplinar.

2º) No que diz respeito à acusação de designação de Assistente Social para cumprir mandado, em função própria de Oficial de Justiça da Infância e da Juventude (Fato VI), entendo que essa prática não configura infração administrativa do Magistrado porque, na minha modesta visão, nada impede que ele designe a Assistente Social para cumprir determinado mandado relativo a processos de interesse de criança ou adolescente, especialmente na hipótese de recusa de cumprimento pelo Oficial de Justiça da Infância e Juventude.

Esse é o registro do meu dissenso.

Com o devido respeito.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2013.

Des. Jaime Ramos

*Declaração de voto do Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer*

O Juiz de Direito F. C. G. figurou como requerido em uma série de reclamações disciplinares na Corregedoria-Geral da Justiça, as quais, após reunidas, resultaram na apresentação de relatório conclusivo único ao Tribunal Pleno, que, à unanimidade, acolheu a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ao entendimento de que o acervo probatório preliminar continha indícios contundentes de que aquele Magistrado teria praticado, não apenas um, mas vários atos infracionais, ofensivos a preceitos da Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN, do Código de Ética da Magistratura e da Constituição Federal de 1988.

À luz dos elementos colhidos durante o procedimento investigatório, concluiu-se, no Órgão Censório, que, uma vez comprovada a realização das condutas atribuídas ao Juiz de Direito, impunha-se efetivamente a aplicação da aposentadoria

compulsória.

Ao final do processo administrativo disciplinar, entendeu o eminentíssimo relator, Desembargador Ronei Danieli, que a portaria de instauração deveria lograr êxito tão somente quanto aos atos que seguem:

a) interferência no bom andamento dos serviços eleitorais, insuflando a população contra a Justiça Eleitoral, com violação aos artigos 1º e 22 do Código de Ética (*art. 1º o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro e art. 22 o magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quanto se relacionem com a administração da Justiça*);

b) recusa de cumprimento de carta precatória com determinação de inquirição de testemunha, com violação ao artigo 35, inciso I, da LOMAN (*art. 35 São deveres do magistrado: I cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, os atos de ofício*);

c) imposição de laqueadura a mulheres de baixa renda como meio de planejamento familiar em processos de destituição de poder familiar e guarda, com violação ao art. 35, I, da LOMAN, e ao art. 2º do Código de Ética (*art. 2º ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos*);

d) delegação à assistente social de função própria de oficial da infância e juventude, com violação ao art. 35, inciso I, da LOMAN, já transcrito;

e) encaminhamento à imprensa local de decisões e manifestações em que denegriu a imagem do Ministério Público e do Poder Público Municipal, e a divulgação de processos tramitando em segredo de justiça, com violação aos artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética (*Art. 11 o magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensiva e clara; Art. 12 cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa e cuidar especialmente: I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores; II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério; Art. 13 o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, momente a autopromoção em publicação de qualquer natureza*); e

f) utilização de linguagem inapropriada e falta de urbanidade, com violação aos artigos 11, 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura.

Ficaram afastadas, nos termos de seu voto, as acusações:

a) do exercício da atividade político-partidária;

b) da extração dos limites de suas atribuições legais ao condicionar o deferimento de antecipação de tutela para fornecimento de energia elétrica à emenda da inicial para inclusão de pedido de recuperação judicial; e

c) de cancelamento injustificado de audiências e de sucessivos atrasos para o início das audiências e retirada antes de seu término.

Daí o seu voto pela imposição da pena de remoção compulsória.

Divergi desse entendimento, porque convicto de que a sanção que deveria incidir na hipótese era a da aposentadoria compulsória. Isso porque efetivamente comprovado que o Juiz de Direito exerceu atividade político-partidária, vedada expressamente pela Carta Federal (art. 95, parágrafo único, inciso III), assim como pelo Código de Ética da Magistratura (art. 7º).

É infração gravíssima, punível, desde que caracterizada, com a perda do cargo (artigo 26, inciso II, da LOMAN).

Em comentários aos artigos 4º e 7º do Código de Ética, leciona Lourival Serejo:

Outra faceta da independência é manter-se alheio às disputas partidárias.

Quem chegou à magistratura por mérito próprio, apurado em concurso, não deve favor a ninguém. A participação em atividade político-partidária é vedada aos magistrados pela lei e pela ética. Segundo a Loman (art. 26, II, c) o exercício de atividade político-partidária sujeita o juiz à pena de demissão.

No momento em que o juiz adere a um partido político ou apoia determinados candidatos, de forma ostensiva, ele perde sua independência e sua imparcialidade. Não tem mais condições de julgar, pois todas as suas decisões #cam suspeitas de estar contaminadas pelo vírus partidário. [...]

Importante distinção deve ser feita entre o juiz ativista, preocupado com a inclusão social e a agilidade da justiça, e o juiz que se envolve em atividades político-partidárias. Em comarcas pequenas, a tentação de envolver-se com forças políticas locais é forte. A pretexto de lutar por causas sociais, o juiz pode partidarizar-se, envolvendo-se com determinado grupo político e, então, todo seu propósito de lutar pela justiça social torna-se comprometido, visto que vai gerar contatos com o outro lado, seja da situação, seja da oposição. Nota-se, também, que, em comarcas do interior, em cidades pequenas, a atividade político-partidária nem sempre implica vestir a camisa deste ou daquele partido: basta que se associe a um grupelho local para caracterizar atividade política.

Sem autoridade moral, um juiz não pode presidir uma eleição numa comunidade interiorana, sob pena de comprometer a lisura do pleito e gerar insatisfação entre os grupos políticos. A literatura e a história da justiça eleitoral estão cheias de casos envolvendo a parcialidade de juízes nos pleitos eleitorais. Todos com resultados negativos ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp-tmp.arquivo=2426](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp-tmp.arquivo=2426)).

Benedito Calheiros Bonfim, em artigo intitulado "Magistratura e política", assim discorre sobre o tema:

O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou tenha atividade políticopartidária, não infringe o princípio. Não constitui atividade político-partidária dirigir diários que discutam assuntos políticos e intervenham na vida política, desde que tais diários não sejam órgãos de determinado partido ou determinados partidos.

Foi o que decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, em 17/7/34: *O que se veda aos juízes no art. 66 da Constituição (1934) é o exercício da atividade político partidária [...]. por ser de se supor que não terá isenção de ânimo necessário para impedir questões submetidas a seu julgamento, em que estejam envolvidas agremiações partidárias* (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 556, Revista dos Tribunais).

A CF/88, por sua vez, prescreve ser defeso ao juiz *dedicar-se* (grifamos) à atividade político-partidária, sem, contudo, cominar sanção para o descumprimento do preceito (art. 95, § único),

Dedicar-se significa consagrar-se, devotar-se com afeto, exercer com empenho, o que pode levar à interpretação de que ao magistrado permite-se ter convicção e contactos com a política partidária, desde que a ela não se consagre, não se dedique, nela não se engaje, dela não se ocupe ativamente. A substituição pelo constituinte da expressão exercer, usada nos textos constitucionais anteriores, por dedicar-se, deve ter sido intencional, propositada, mesmo porque são expressões que não têm precisamente o mesmo significado. Para manter o mesmo sentido, seria desnecessário trocar o verbo exercer, tradicionalmente empregado, por outro cuja sinonímia não é perfeita. Por essa interpretação, pois, não está o magistrado impedido de ter opinião e efetuar simples contactos com partidos políticos.

A própria Constituição, que é uma Carta política, tem na magistratura sua guardiã. As funções do juiz são, portanto, funções políticas, e daí não poder o Judiciário deixar de ser um poder politizado, mas não partidizado (<http://www.ambito-juridico.com.br>).

Para o nobre relator, Desembargador Ronei Danielli, *não se verifica a conotação partidária na conduta do Juiz de Direito, mas, sim, um forte engajamento político, sem caráter partidário*. Em seu voto, teceu considerações sobre o processo de *judicialização da política e o ativismo judicial*, do qual seria o acusado adepto, para, ao final, assentar que não a infração em comento não ficou configurada.

No que pertine ao encaminhamento de ofício à Câmara de Vereadores, no qual o Magistrado comunicou que havia prolatado decisão na qual reconheceu a prática de ato de improbidade pelo Prefeito Municipal, que estaria sujeito à sanção da perda do cargo, e, quanto à sua participação na reunião realizada com os vereadores, disse o relator que a real intenção do Juiz de Direito era *congregar os poderes no combate aos desvios das verbas públicas*.

No que tange ao discurso que fez na Câmara, consta do voto:

[...] acredita-se, até mesmo pelo teor do discurso proferido pelo magistrado na Câmara de Vereadores, que este estava imbuído do propósito de sobrelevar o interesse público, e, em última instância, como juiz orgânico, influenciar na vida política (não partidária) de sua comarca, ainda que de forma imatura, impulsiva e um tanto ingênua.

Encampou tal entendimento o Desembargador Roberto Lucas Pacheco.

Enumero, rapidamente, os fatos que demonstram o exercício de atividade político-partidária por parte do Juiz de Direito:

a) o encaminhamento de ofícios à Câmara de Vereadores, por meio dos quais o Magistrado cientificou os seus dirigentes do teor de decisões nas quais teria

constatado a prática de atos de improbidade pelo Chefe do Poder do Executivo, que o sujeitariam à perda do cargo, instando aquela Casa Legislativa a tomar providências, com a instauração do competente procedimento. Em um deles literalmente rebelou-se contra a decisão que arquivou representação por ele formulada, dizendo que o seu exame deveria ter sido feito pelo Plenário, e não pela Comissão.

Vale especificar:

Ofício 086010015030-000-017-SR, de 17 de abril de 2012, encaminhado à Câmara, na qual envia cópia de decisão, para fins do art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal (infração político-administrativo, sujeita a perda de mandato), haja vista a gravidade da omissão [...];

Ofício 086010012775-00-002SR, de 1º de junho de 2012, também enviado à Câmara, na qual INTIMA tal Órgão para que delibere acerca da decisão proferida no MS n. 086.01.001277-5, impetrado o Prefeito do Município de Otacílio Costa, uma vez que o Prefeito teria violado o art. 88, VII, da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º, inc. VII, da Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos;

Ofício n. 086060011373-003-002-SR, de 28 de junho de 2012, igualmente intimou a Câmara para, em cinco dias, manifestar-se sobre ofício de 13-7-2011, no qual noticiou as condições precárias da saúde municipal;

Decisão proferida nos autos da execução contra Fazenda Pública n. 086.06.001137-3, ajuizada contra o município de Otacílio Costa, na qual se volta contra o arquivamento sumário da representação que apresentou, ao fundamento de que não poderia ser recebido de plano, diante de sua gravidade, sendo de rigor que fosse analisada pelo Plenário ou mesmo por Comissão Parlamentar. Finaliza determinando que seja comprovado o cumprimento do Regimento Interno (decisão de 6 de agosto de 2012 e que valeu como ofício);

b) a sua participação, domingo à noite, em uma reunião no Forum, a qual contou com a presença de vereadores, ocasião na qual teria esclarecido aos presentes sobre o procedimento a ser observado para a instalação de uma CPI contra o Prefeito; e

c) o discurso que fez em sessão ordinária da Câmara, tecendo comentários depreciativos sobre a atual e a anterior Administração Municipal.

Tais fatos, por si sós, evidenciam que a atitude do Juiz de Direito era, no mínimo, inusitada.

Os ofícios enviados à Câmara Legislativa não tinham como único propósito levar ao seu conhecimento as decisões que desfavoreciam o Prefeito, mas sim intimá-la a tomar providências efetivas.

Esse comportamento passa do inusitado e fica obviamente desvirtuado, na medida em que se constata, pelo acervo probatório produzido durante a fase investigativa e na instrução do PAD, que estava direcionado para um determinado fim: macular a imagem da então Administração Municipal e, indiretamente, favorecer seus opositores.

Não se está diante de um caso em que o Magistrado buscava a *concretização dos direitos da cidadania*, do zelo pela moral e probidade públicas.

Não se tem, aqui, um juiz politicado, o que é aceitável na conjuntura atual, mas, sim e verdadeiramente, um juiz com -politização partidária-, cuja atuação

visava o favorecimento do partido da oposição.

Tudo leva a crer que os seus atos foram ditados especialmente pela relação de amizade que mantinha com o então vereador Silvano, hoje Vice-Prefeito do município de Otacílio Costa e opositor do Prefeito à época (alinhamento político).

O convite para ele comparecer à Câmara partiu daquele vereador, como também foi deste a iniciativa, com a qual outros vereadores anuíram, de que o chamassem para participar de uma reunião, às 21h de um domingo, na qual discutiram as providências a serem tomadas em relação ao Prefeito na sessão da Câmara do dia imediatamente seguinte, sessão em que estaria em pauta proposta de *impeachment* do Chefe do Poder Executivo.

Os depoimentos colhidos durante a instrução do PAD, em especial de Amadeus Boaventura Pereira, assim o demonstram.

Esse vereador referiu que Silvano, bem conhecido do Magistrado, sugeriu que com ele entrassem em contato, a fim de que os orientasse sobre o procedimento a ser observado. E que o Juiz de Direito concordou em comparecer, *desde que o objeto da reunião fosse questão de interesse público*.

Maria Sonei, vereadora à época e suplente atualmente, declarou que o Juiz de Direito mandava correspondências intimidatórias, praticamente todas relacionadas ao então prefeito Denilson, e que não foi convidada para participar da reunião, certamente por ser aliada do Chefe do Poder Executivo.

Bastante contundente foi o depoimento do Promotor de Justiça Giancarlo Rosa Oliveira, a seguir resumido:

O magistrado tentaria vincular a atuação do Ministério Público a partidos políticos. Seria, na verdade, uma estratégia adotada para esconder uma vinculação direta e imediata, político e partidária, do próprio Juiz de Direito na comarca.

A forma como o Magistrado conduzia o trabalho na comarca era diferenciada, quando se deparava com pessoas vinculadas à Administração anterior.

Havia uma atitude constante do Magistrado em não conferir efetividade aos processos de infância e juventude, talvez pelo fato de estarem intimamente ligados às políticas públicas.

Eram requeridas providências, não atendidas.

Processos estavam paralisados.

Questionou-se a estagnação, ao que o Juiz, comumente, perdia o controle, *quem são vocês, que trabalho com este governo de 'merda deste município*.

Teria uma necessidade de apontar que o trabalho na rede de proteção não estava funcionando, em razão da Administração Municipal.

Uma psicóloga, após uma destas audiências, pediu exoneração.

#### RELAÇÃO COM SILVANO CARDOSO

A percepção do Promotor é de que o Juiz e ele mantinham uma relação muito íntima, de amizade efetiva. Esta relação de amizade ficou patenteada pelo livre acesso de Silvano ao gabinete, sempre trocando ideias. Com base em relato de outras pessoas da comarca, Silvano se referia com frequência ao Juiz, dizendo que se determinada situação não fosse regularizada, Dr. F. corrigiria. Constatou que se cuidava de uma amizade que extrapolava a normalidade, pois trazia benefícios nos processos a Silvano. Após a vitória nas urnas do partido de Silvano, recebeu uma informação de um membro do Conselho Tutelar de que o Juiz estaria na praça festejando. Que o Magistrado teria oferecido um coquetel nas dependências do

Forum para a nova gestão.

Os atos do Magistrado não podem ser vistos isoladamente: devem ser analisados em conjunto.

O envio de ofícios à Câmara, nos quais praticamente exigia que fossem tomadas providências quanto ao Prefeito; a orientação aos vereadores, em um domingo à noite, sobre o procedimento a ser adotado pela Casa Legislativa quanto àquele; um discurso que, longe de ser moralizador, atacava frontalmente determinados indivíduos, v. g., o Chefe do Poder Executivo na ocasião, assim como os seus antecessores e ainda servidores; o encaminhamento de notícias à imprensa, com o assunto *Carros do Prefeito de Palmeira – infração político-administrativa*; o contato íntimo com vereador que capitaneava a oposição; como negar que tudo isso tem conotação política-

Destinavam-se a solapar a imagem do Poder Executivo, e, ao que consta, tiveram êxito.

Nesse sentido, o depoimento do jornalista Erolildes José Silva (27-6-2013, mídia 3):

Questionado se o magistrado teria beneficiado algum grupo político local, respondeu: beneficiar, não. Ele pode até ter prejudicado muito; não sei se devo citar nomes (*pode sim, sem problemas*), mas eu acho que ele influenciou muito no resultado da eleição lá.

*Porque-*

Por ele ter perseguido a Justiça, por ter feito as pessoas que cometeram ilícito, ele levantou aquilo, colocou as decisões dele, colocava na, colocou no debate, no palanque, que eu acho que o atual prefeito lá perdeu, grande parte da derrota foi por causa dos processos que houve lá, as coisas erradas que vieram à tona, isto é a minha leitura dos fatos. Então, acho que o Dr. C. realmente tinha lá um lado...

As coisas erradas vieram à tona.

Não bastasse o aspecto da prática de atividade político-partidária, consentânea com sanção maior, há o fato, este *reconhecido à unanimidade* pelo Tribunal, da imposição de laqueadura a mulheres de baixa renda, como meio de planejamento familiar, prática esta definida como crime no artigo 18 da Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996:

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

A questão foi também remetida ao Órgão Especial e levou à instauração da Notícia Criminal n. 2013.030503-4, distribuída ao Desembargador Luiz Cézar Medeiros, ainda não julgada.

Preocupante, ainda, é o fato de, mesmo após o afastamento cautelar, terem chegado à Corregedoria-Geral da Justiça outras duas reclamações contra o mesmo Juiz (Pedidos de Providências n. 00120196-51.2013.8.24.0600 e 0012196-51.2013.8.24.0600).

Não vejo, pois, como a mera remoção compulsória possa resolver o quadro. Há uma evidente inadequação para o exercício da Magistratura.

Daí, com a devida *venia*, o meu dissenso.  
Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Vanderlei Romer  
Desembargador

*Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Salim Schead dos Santos*

Ousei divergir da dnota maioria, especificamente no que toca ao reconhecimento da procedência da Portaria quanto aos fatos narrados nos itens I e III, porquanto não se pode afirmar que o Magistrado indiciado tenha defendido visão partidária. De fato, conforme bem disse o Relator, Desembargador Ronei Danielli,

pode-se vislumbrar na conduta do magistrado Fernando Cordioli Garcia uma forte conotação política, de índole marcadamente ideológica, porém há que ser traçada a necessária separação entre o juiz orgânico daquele cuja atuação é turbada pela partidarização.

Ainda conforme Sua Excelência, cujo voto acompanhei,

a despeito de ter se colocado no limiar divisório entre, de um lado, os ideais do interesse público, da colaboração entre os Poderes e a interferência político-partidária; e, de outro, a transparência, o dever de informar e o malferimento do dever de reserva profissional, não se verifica uma atuação voltada à satisfação de interesses pessoais ou mesmo perseguições políticas, mas, sim, uma tentativa, talvez equivocada e extremamente perigosa (justamente porque limítrofe entre o idealismo e a ofensa aos deveres funcionais) de provocar uma mudança de mentalidade no município.

[...]

Arremata-se, pois, que o encaminhamento do ofício à Casa Legislativa contendo informações acerca de supostos atos de improbidade administrativa para a averiguação por parte daquele Poder, bem como a reunião em que esclareceu, do ponto de vista jurídico-procedimental, as dúvidas dos parlamentares da cidade, não evidenciam, sem sombra de dúvida, inclinação partidária, mas intenção de congregação dos Poderes no combate aos desvios de verbas públicas (grifo no original).

Por fim, entendi adequada a pena de remoção compulsória, sobretudo porque, conforme ressaltado pelo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, "ao juiz em prova não foram imputados quaisquer ilícitos penais, tampouco atos de improbidade administrativa. Não há sequer indícios de que tenha agido de má-fé,

movido por motivos escusos ou em desvio de função".

Essas são, em suma, as razões que me levaram a acolher parcialmente a Portaria n. 27/2013-GP, excluindo a incidência em relação aos fatos I e III, além daqueles já excluídos pela maioria, e impor ao indiciado a pena de remoção compulsória.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2013.

Salim Schead dos Santos  
Desembargador

*Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Paulo Roberto Camargo Costa*

Votei no primeiro escrutínio acompanhando os fundamentos e conclusões esposados pela Eminente Desembargadora Sônia Maria Schmitz, com aplicação de pena de aposentadoria compulsória, e, nos demais escrutínios, pela pena mais grave possível na hipótese questionada, em coerência com o posicionamento inicial.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2013.

Paulo Roberto Camargo Costa  
DESEMBARGADOR

*Declaração de voto do Exmo. Sr. Des. Sérgio Paladino*

Votei em primeiro escrutínio, acompanhando o voto da eminente Des. Sônia Maria Schmitz, pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória e, em

segundo e terceiro escrutínios, pela aplicação da pena de remoção compulsória.  
Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO PALADINO

*Declaração de voto do Desembargador João Henrique Blasi*

Acompanhei o bem lançado voto relatorial já no dia em que foi proferido. Com efeito, o Desembargador Relator promoveu minudente exame da matéria e ministrou, a meu sentir, a solução mais consentânea.

Calha aqui, apenas enfatizar que, a despeito da gravidade de algumas das imprecações vетorizadas contra o indiciado, como nenhuma delas inflete na direção da prática de ato de improbidade, entendi ser ele merecedor de uma nova chance, entendi que se impunha oportunizar-lhe um lugar para recomeçar, daí a razão de haver acompanhado, repito, o percuciente voto do jovem e competente Relator, Desembargador Ronei Danielli.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2013

Desembargador João Henrique Blasi

*Declaração de voto do Exmo. Sr. Des. Roberto Lucas Pacheco*

1. A Portaria GP n. 27/2013 aponta ao indiciado 11 fatos caracterizadores, em tese, de infração funcional. Em apertada síntese, podem eles ser resumidos da seguinte forma: a) envolvimento político-partidário, caracterizado pela deliberação acerca da instauração de processo visando à cassação do prefeito de Otacílio Costa (ofício enviado à Câmara de Vereadores e reunião reservada com

os edis); b) insuflação da população contra a justiça eleitoral, manifestando-se expressamente contra o uso de carros de som e, ainda, não colaboração com os trabalhos eleitorais ao negar-se a ceder sala do fórum; c) envolvimento político-partidário, caracterizado por discurso na Câmara de Vereadores a respeito das falhas administrativas do Poder Executivo local; d) recusa ao cumprimento de carta precatória; e) imposição coercitiva de controle de natalidade; f) animosidade com serventuário da justiça caracterizada, precipuamente, pela delegação das funções deste à assistente social da comarca; g) disponibilização indevida à imprensa de decisões prolatadas em segredo de justiça com o intuito de denegrir a imagem do Ministério Público e do Poder Executivo local; h) condicionamento de antecipação de tutela a pedido de autofalência do requerente; i) uso de linguagem excessiva e inapropriada em despachos e sentenças, agredindo membros do Ministério Público, advogados e serventuários da justiça; j) cancelamento injustificado de audiências; e k) atrasos e ausências injustificadas nas audiências. Nos termos do voto do relator, merece o indiciado punição tão somente em relação aos fatos elencados no itens "b", "d", "e", "f", "g" e "i".

Com relação ao mérito da *quaestio*, concordo com a análise feita por Sua Excelência. Até porque a prática de tais atos é incontroversa; o próprio indiciado não afasta sua ocorrência.

Pedi vista dos autos porque a questão controvertida, parece-me, reside propriamente na valoração a ser dada a cada uma das condutas e, consequentemente, na definição da punição a ser aplicada.

2. Diante da prática de infrações funcionais, tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional quanto a Resolução n. 135/11 do Conselho Nacional de Justiça prescrevem as seguintes penalidades: a) advertência; b) censura; c) remoção compulsória; d) disponibilidade; e) aposentadoria compulsória; f) demissão.

*Data venia* do relator e dos posicionamentos em sentido contrário, penso que a remoção compulsória não tem cabimento no caso em análise.

Como é cediço, a garantia constitucional da inamovibilidade (CF, art. 95, II) garante que o magistrado só possa ser removido compulsoriamente a bem do "interesse público" (CF, art. 93, VIII; Resolução n. 135/11, art. 5.º). Fixada essa premissa, conclui-se que a remoção, como medida punitiva, tem aplicação muito restrita e limitada. Isso porque a malferição do interesse público, a justificar a retirada do juiz da comarca, deve estar íntima e intrinsecamente ligada com a comunidade em que está inserido; deve decorrer das suas relações com o jurisdicionado. Dito de outro modo, o problema deve ter origem local, deve ser pontual e geograficamente identificado, sob pena de, com a remoção compulsória, estar-se apenas "transferindo" o problema para outra comarca. Há de se identificar um problema local, pontual, a indicar que a presença do magistrado, naquele local específico, é prejudicial ao interesse público.

Evidentemente, o cometimento de infrações funcionais atinge diretamente o interesse público. Contudo, a movimentação forçada não pune,

tampouco impede a reiteração do faltoso. Afinal, se o magistrado é negligente em determinada comarca, continuará o sendo em qualquer outra. Trata-se de uma falta inerente à pessoa, não ao local. E não será a remoção compulsória a punição adequada a coibir a reiteração. Pelo contrário, transferir um magistrado negligente ou faltoso para outra localidade pune, em verdade, a comunidade que o recebe.

O caso dos autos, parece-me, não apresenta tais características. Como bem ressaltado pelo relator, o envolvimento político do indiciado na comarca não se deu por razões de cunho pessoal; antes, é independente das pessoas que estão - ou estiveram - na vida política da comarca. A meu ver, de tudo que se apurou nos autos e, notadamente, do interrogatório, percebe-se que as faltas apontadas pela portaria decorrem do próprio perfil do indiciado. Traduzem elas as convicções pessoais e profissionais do magistrado, que continuarão sendo por ele expostas em qualquer comarca onde exercer a judicatura.

Por estes motivos, afasto a remoção compulsória.

3. Tratando-se de magistrado vitalício, não se pode cogitar, por óbvio, da pena de demissão. Por outro lado, a gravidade dos fatos apurados rejeitam a aplicação de advertência ou censura. Restam, assim, tão somente as penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória. Porém, esta última, a meu ver, não é cabível no caso em apreço.

A possibilidade de tal medida punitiva está assim determinada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

- I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Conquanto seja consenso na doutrina que o Capítulo IV da citada lei, no qual inserido tal dispositivo, não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, os preceitos ali inseridos foram restabelecidos pela Resolução n. 135/11 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

- I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

De tudo o que se apurou até o presente momento, não se pode reputar seja o indiciado negligente ou mesmo que tenha escassa ou insuficiente capacidade para trabalho. Pelo contrário, os mapas estatísticos demonstram ser magistrado produtivo e atuante, intensamente dedicado à atividade jurisdicional. Este, talvez, seja propriamente o ponto essencial para a análise da *quaestio*: o indiciado não é negligente, mas excedente no cumprimento dos deveres do cargo.

As provas documentais e os depoimentos colhidos no decorrer da instrução do presente processo demonstram ter o indiciado comportamento, no mínimo, extravagante. Conquanto não seja um modelo a ser seguido, não se pode criticá-lo como um todo. Isso porque as ações do magistrado, apesar de pouco ortodoxas, são em sua maioria motivadas pelo seu anseio pessoal de justiça. O fim, como se percebe, é nobre; porém, neste caso, não justifica os meios. Ocorre que, apesar deste proceder pouco tradicional, e por vezes abusivo, as atitudes não foram suficientes para impedir ou atravancar o desempenho das atividades jurisdicionais. Note-se, mais uma vez, a produtividade do indiciado. E mais, tais comportamentos estão longe de ser caracterizados como ofensivos à honra, à dignidade ou ao decoro de suas funções.

Finalmente, importa ressaltar que ao juiz em prova não foram imputados quaisquer ilícitos penais, tampouco atos de improbidade administrativa. Não há sequer indícios de que tenha agido de má-fé, movido por motivos escusos ou em desvio de função.

Como se pode notar, as faltas imputadas não se enquadram nas hipóteses autorizadoras da aposentadoria compulsória, razão pela qual repto-a não apenas desaconselhável, mas, principalmente, incabível.

4. Tendo sido afastadas todas as penalidades possíveis senão a disponibilidade, sua aplicação é irrefutável. Penso, contudo, que a matéria, ainda assim, mereça atenta e cuidadosa reflexão.

Prescrevia o art. 57 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também inserido no não recepcionado Capítulo IV:

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

A Resolução n. 135/11 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, passou a prever o seguinte:

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Como se pode notar, ambos os preceitos colocam a disponibilidade como penalidade intermediária, escalonada, entre a censura (muito branda) e a aposentadoria (muito grave). Entretanto, não fixam parâmetros objetivos para sua

aplicação, menos ainda sobre seu cumprimento. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aliás, limitava-se a prever que "o magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento" (art. 57, § 1.º). Talvez por isso o tema venha gerando muitas dúvidas e controvérsias, resultando em sua escassa aplicação.

Com efeito, a colocação do magistrado em disponibilidade pode resultar numa punição mais severa do que a própria aposentadoria compulsória. Isso porque, ao contrário do aposentado, enquanto em disponibilidade, continua o juiz adstrito à disciplina judiciária e fica impedido de exercer qualquer outra atividade profissional (ressalvadas as exceções constitucionais).

Não obstante a possibilidade do pedido de aproveitamento pelo afastado, a lei não indica critérios objetivos para apreciação de tal pleito. Vou além: afora situações em que o afastamento se dê por motivos transitórios (v.g., tratamento psiquiátrico ou psicológico), penso ser impossível fixar parâmetros razoáveis para se julgar a conveniência ou não do retorno.

Tomemos o próprio caso em análise como exemplo: ao indiciado são apontados fatos concretos, consumados. Pela sua prática, deverá ser colocado em disponibilidade e, decorridos 2 anos, formulará pedido de aproveitamento. Ao analisar o pedido, o que poderá o Tribunal afirmar- Que tais atos simplesmente continuam a justificar o afastamento, ou não- Que a gravidade dos atos se dissipou no tempo, ou que continuam a enodar a justiça-

Não existem respostas objetivas para esses questionamentos. Qualquer juízo que se faça a esse respeito será precipuamente subjetivo e sujeito, portanto, a incorrer nos mesmos vícios de excesso que os atos ora em julgamento.

Esses problemas, a meu sentir, são contornados por uma medida simples, inserida na discricionariedade própria do poder disciplinar da administração pública: a fixação de um prazo concreto para o afastamento.

Tal solução, salvo equívoco, é inédita. Em rápida pesquisa, não encontrei precedentes que a acolhessem ou mesmo cogitassem sua aplicação. Evidentemente, o sigilo de acesso às bases de dados dos demais tribunais do país com relação a processos desta natureza dificultam a consulta. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências n. 0007085-47.2012.2.00.0000, ainda que indiretamente, manifestou-se sobre o tema:

Mas, se esse retorno não for admitido, a disponibilidade torna-se de fato mais severa do que a aposentadoria por implicar, como dito, no dever de observar as vedações aplicadas à Magistratura.

Por essa razão, sustenta-se que a disponibilidade não pode produzir efeitos sem data, nem deixar o aproveitamento do magistrado à discricionariedade absoluta do Tribunal por manifesta incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação constitucional a perpetuidade ou vitaliciedade das ações.

Note-se que a lei não impede a fixação de um prazo determinado para a

disponibilidade. Pelo contrário, tal conclusão implica em uma interpretação mais benéfica ao infrator. Veja-se que a medida não afronta quaisquer das garantias constitucionais da magistratura. Estabelecida desta forma, com prazo concreto, transmuda-se a disponibilidade em uma natureza precipuamente punitiva: de suspensão do exercício funcional. Interpretada desta forma, deve ser aplicada como qualquer outra penalidade: proporcionalmente à gravidade dos atos praticados.

Vista dessa forma, parece-me adequada ao fim a que proposta: pune com a adequada severidade atos graves que não permitem a aposentadoria compulsória e, ainda, evita a discricionariedade absoluta no julgamento do pedido de retorno.

Evidente que a reiteração de condutas como as apuradas no presente feito após o transcurso do prazo fixado e consequente aproveitamento do magistrado importaria na aplicação de pena mais severa.

5. À vista do exposto, votei, em primeiro e segundo escrutínios, para que fosse aplicada a pena de disponibilidade, pelo prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Florianópolis, 11 de novembro de 2013

Roberto Lucas Pacheco  
DESEMBARGADOR